



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA EXTENSA NA PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM RAZÃO DA COVID-19 NO BRASIL

Kamilla Ohana Moraes Miranda

Rio de Janeiro
2023

KAMILLA OHANA MORAES MIRANDA

O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA EXTENSA NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM RAZÃO DA COVID-19 NO BRASIL

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Orientadora:

Prof^ª. Christiane Maria Coelho Moreira

Coorientadora:

Prof^ª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2023

KAMILLA OHANA MORAES MIRANDA

O PAPEL DO ESTADO, DA SOCIEDADE E DA FAMÍLIA EXTENSA NA PROTEÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS EM RAZÃO DA COVID-19 NO BRASIL

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2023. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidado: Prof. Nelson Carlos Tavares Junior – Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof^ª. Christiane Maria Coelho Moreira – Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a todos que olham por mim, por me concederem força e coragem durante o caminho.

À minha família, pai, mãe, Gui, Rai e Pedro, por tanto amor, incentivo e confiança.

Aos meus cachorros e gatos, pelo amor puro que sempre ofereceram.

Ao meu namorado, Matheus, pelo carinho e por acreditar em mim.

Aos meus amigos, por trazerem tanta alegria.

À professora e orientadora Christiane Maria Moreira Coelho, pela confiança depositada no trabalho e pela partilha do conhecimento.

À professora e coorientadora Mônica Cavalieri Fetzner Areal, pelo auxílio e apoio à cada encontro.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar reflexões e amadurecimento acadêmico-profissional.

A todas e todos que torceram por mim e tornaram tudo possível.

SÍNTESE

Milhares de crianças e adolescentes perderam um ou ambos os genitores em decorrência da pandemia por Covid-19 no Brasil. Crianças estão desamparadas, e aquelas incluídas em famílias extensas necessitam, assim como os familiares, da implementação de suporte na proteção de todos os indivíduos. A pesquisa aborda a necessidade de atuação conjunta e coordenada do Estado, dos integrantes da sociedade civil e das próprias famílias extensas para a proteção desses órfãos, com o objetivo de que sejam respeitados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse das crianças e adolescentes, conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Elaborar-se-á, assim, medidas de gerenciamento da crise pandêmica, com a adoção de estratégias e alternativas para evitar o acolhimento institucional prolongado desses infantes, em atenção ao caráter específico, excepcional e provisório da medida, bem como com o intuito de que essas crianças e adolescentes, total ou parcialmente órfãos em razão do coronavírus no Brasil, e as respectivas famílias extensas, tenham garantidos todos os direitos que lhes são inerentes.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das famílias; Órfãos; Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. ÓRFÃOS PELA PANDEMIA DE COVID-19.....	9
1.1 A pandemia de Covid-19 e a orfandade no Brasil e no mundo.....	9
1.2 Estudos estatísticos no Brasil e a localização dos órfãos da Covid-19.....	14
1.3 Os princípios da afetividade, da parentalidade responsável e da convivência no interregno da pandemia.....	17
1.4 O papel das famílias, da sociedade e do Estado.....	22
2. COMPARATIVO ENTRE OUTRAS CALAMIDADES E PAÍSES E A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	30
2.1 Órfãos por outras calamidades.....	30
2.2 A experiência internacional no cenário pandêmico.....	37
2.3 Perspectivas no Poder Judiciário brasileiro.....	43
3. A PROTEÇÃO DOS INFANTES ÓRFÃOS PELA PANDEMIA.....	52
3.1 A definição da guarda junto à família extensa.....	52
3.2 A inserção da criança no cadastro de Adoção e a necessidade de celeridade do processo.....	54
3.3 O cuidado aos órfãos e as possibilidades de atuação do Estado.....	59
3.4 O gerenciamento da orfandade na crise pandêmica.....	71
CONCLUSÃO.....	78
REFERÊNCIAS.....	82

INTRODUÇÃO

A proposta apresentada pela pesquisa visa a discutir alternativas para que crianças e adolescentes, total ou parcialmente órfãos em razão da pandemia de Covid-19 no Brasil, não fiquem desnecessariamente acolhidas institucionalmente, bem como para que as famílias extensas, com laços biológicos ou afetivos, das referidas crianças recebam suporte estatal com vistas à proteção desses infantes.

As consequências da orfandade podem ser inúmeras. Ao pensar os órfãos em razão da pandemia de Covid-19 no mundo, automaticamente estabelece-se um paralelo com as Grandes Guerras da humanidade, a saber, notadamente, a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Milhares de crianças e adolescentes vagaram pelos campos da antiga Prússia Oriental, atual Lituânia, local de onde fugiam desamparadas do avanço das tropas do Exército Vermelho. Aproximadamente 25.000 infantes que não tiveram voz na guerra ente lituanos e alemães, e na história apresentada, permanecem sem a reparação que seria devida às vítimas da Guerra, especialmente se considerada a juventude desses ofendidos. Não menos importantes foram os órfãos do holocausto do povo perseguido, que só na Polônia viram a população de quase 200.000 pessoas reduzir-se a cerca de 1.000 indivíduos. Os sobreviventes passaram anos em busca dos órfãos, milhares deles, sem passado ou identidade.

É em uma conjuntura comparável que, de acordo com o estudo publicado no periódico científico *Lancet*, até julho de 2021 cerca de 1,5 milhão de crianças e adolescentes perderam pais, avós ou cuidadores em razão da pandemia por Covid-19, e estima-se que mais de 100.000 (cem mil) deles no Brasil.

Crianças e adolescentes que viviam sob os cuidados das avós e de famílias monoparentais possivelmente estão absolutamente desamparados, e aqueles incluídos em famílias extensas necessitarão, da mesma forma que os familiares, da implementação de suporte na proteção dos infantes.

Nesse cenário, o acolhimento institucional de crianças e adolescentes, previsto pelo artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é medida específica, excepcional e provisória de proteção, uma vez que além do objetivo de preservação da família, o ECA prevê o acolhimento institucional enquanto medida protetiva consubstanciada sob os princípios da excepcionalidade e da provisoriedade, com o objetivo de conferir a proteção integral das crianças.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária destacou a necessidade de priorizar a manutenção de crianças e adolescentes no arranjo familiar de origem.

Diante disso, cabe ao Estado atuar na busca de alternativas que viabilizem o cuidado das crianças e adolescentes junto das famílias extensas, e que preservem as garantias constitucionais e legais atinentes aos infantes.

Dessa forma, no primeiro capítulo do trabalho, pretende-se analisar o cenário e a maneira com que crianças e adolescentes órfãos por consequência da Covid-19 no Brasil estão sendo protegidos pelo Estado, bem como a existência ou não de iniciativas institucionais para a assistência das famílias extensas desses jovens, e discutir se o acolhimento institucional, disposto pelo ECA, tem se mostrado suficiente no pleno desenvolvimento social, cultural, emocional, psicológico e educacional das crianças e adolescentes, ou, se do contrário, o abrigo impacta negativamente nos referidos aspectos da vida dos infantes.

No capítulo seguinte, busca-se analisar e comparar os cenários deixados por outras calamidades em países diversos, além de observar a experiência internacional com a pandemia por Covid-19, a fim de estabelecer e discutir possibilidades de atuação pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário,

Por fim, intenta-se esquadrihar as possibilidades de atuação e desenvolver estratégias para o gerenciamento da crise decorrente do coronavírus, com vistas a atender aos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente, junto às famílias extensas, frente a orfandade causada pela Covid-19 no Brasil.

É inegável a relevância do número de órfãos em razão da pandemia por Covid-19 no Brasil, e são preocupantes as consequências tanto individuais quanto coletivas do desamparo dessas crianças e adolescentes pelo Poder Público.

Assim, a fim de garantir que a pesquisa acadêmica esteja preenchida por contribuições fáticas precipuamente aos infantes em questão, mas, notadamente, à comunidade científica, aos operadores de direito e à sociedade em geral, o trabalho será desenvolvido por meio do método qualitativo-explicativo-bibliográfico, de modo que a pesquisadora se valerá da bibliografia relativa ao tema em análise, com fonte na legislação vigente, nas doutrinas jurídicas e em recentes decisões judiciais, a fim de embasar as proposições elencadas, para quantificar os órfãos em razão da Covid-19, identificar as vulnerabilidades que esses infantes vivenciam e elaborar métodos de enfrentamento, com o objetivo de comprovar ou rejeitar ideias argumentativamente e de sustentar a tese apresentada.

1. ÓRFÃOS PELA PANDEMIA DE COVID-19

Brás Cubas, personagem de Machado de Assis¹ afirma “[...] Não tive filhos, não transmiti a nenhuma criatura o legado de nossa miséria.”

A ironia ferina Machadiana descreve a situação de milhares de órfãos da Covid-19 no Brasil. Estes, no entanto, não deveriam contar também com a inércia e com a indiferença do Estado frente à, provavelmente, maior tragédia do século.

Dentre diversos problemas ocasionados pela pandemia de coronavírus, é preciso observar, ademais, que grande parte dos vitimados pela Covid-19 são idosos e que são eles quem têm exercido um protagonismo cada vez mais importante no esteio familiar brasileiro e no sustento de crianças e adolescentes que, por diversas ocasiões, estão sob os cuidados dos avós. Trata-se de um sistema de sustento intergeracional para as famílias. A morte precoce deixa-os não apenas sem um ente querido, mas sem o principal provedor familiar, e por vezes duplamente órfãos, pois eram filhos e netos.²

Destaca-se ainda que durante a pandemia viu-se crescer o feminicídio no Brasil e no Mundo, e é esta também uma das causas para o aumento da orfandade no Brasil. Com aumento de até 22,2% entre março e abril segundo em relatório produzido a pedido do Banco Mundial.³

Um cenário catastrófico e anacrônico, mas é a partir dele que o Direito precisará atuar.

1.1. A pandemia de Covid-19 e a orfandade no Brasil e no mundo

A Organização Mundial da Saúde reconheceu em 11 de março de 2020 a Covid-19 como uma pandemia, termo que se refere à extensão geográfica que a doença atinge.⁴

¹ ASSIS, Machado. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000215.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

² CAMARANO, Ana Amélia. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres? *Ciência & Saúde Coletiva*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.30042020>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

³ SUNDE, Rosario Martinho et al. *Feminicídio durante a pandemia da COVID-19*. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/11081>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Histórico da pandemia de covid-19*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20 seres%20humanos>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

A pandemia por Covid-19 ceifou, até setembro de 2021, aproximadamente 4,7 milhões de vidas ao redor do mundo, das quais, estima-se que 600 mil no Brasil.⁵ Não bastasse, atualmente novos estudos estatísticos realizados sugerem que, em razão da subnotificação de casos de infecção pelo coronavírus, o número é, em verdade, maior que o dobro do registrado.⁶

No decorrer dos anos de 2020 e 2021, aproximadamente 40.830 (40.830) crianças e adolescentes no Brasil perderam suas mães para a Covid-19. O resultado foi obtido por meio de um estudo inédito, realizado por pesquisadores do instituto Fiocruz e da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), e divulgado pelo Observatório Saúde na Infância (Observa Infância). O artigo contendo esses resultados foi publicado em acesso aberto na revista *Archives of Public Health*, da Springer Nature.⁷

Esse estudo compara o número de óbitos em decorrência da Covid-19 registrados no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), nos dois primeiros anos de deflagração da doença, e no Sistema de Informações sobre Nascimentos (Sinasc), registrados no período observado entre 2003 e 2020. Com base nos dados obtidos, o estudo mostra que, entre mulheres jovens, a Covid-19 é responsável por um terço de todas as mortes relacionadas a complicações durante o trabalho de parto e o nascimento, destacado o fato de que o Brasil já apresentava um alto índice de mortalidade materna, mas o que ainda representou um aumento de 37% em relação a 2019. Para cada 1.000 bebês nascidos vivos no Brasil, uma mãe morreu nos dois primeiros anos da pandemia", enfatizam Celia Landmann Schwarkwald, Wanessa da Silva de Almeida, e Aduino Martins Soares Filho que publicaram o artigo com Deborah Carvalho Marta.⁸

Nesse cenário, multiplicaram-se também as questões de caráter social. Em um contexto histórico, diante da morte de milhões de cidadãos, além da necessária inquietação por aqueles levados pela doença, deve existir, ademais, a preocupação com os que ficaram, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes.

Inicialmente, destaque-se que há uma ideia equivocada acerca do nível de afetação de crianças e adolescentes pela pandemia de Covid-19, bem como no que concerne à violação dos direitos de que são portadores. De acordo com reportagem da BBC News, a magnitude no

⁵ WHO Coronavirus (COVID-19) *Dashboard*. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁶ HEALTHDATA. *Why our covid-19 total death projections for the United States more than doubled*. Disponível em: <<http://www.healthdata.org/acting-data/why-our-covid-19-total-death-projections-united-states-more-doubled>>. Acesso em: 20 set. 2021.

⁷ FIOCRUZ. *Observa Infância: Brasil tem mais de 40 mil órfãos da Covid-19*. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/observa-infancia-brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-da-covid-19>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

⁸ *Ibidem*.

número de órfãos em uma ordem mundial demonstra exatamente o grande impacto na vida desses jovens, o que, no entanto, não tem sido suficiente para que as autoridades dos mais diversos locais ajam de modo a minorar esses impactos.

Dos inúmeros problemas sociais evidenciados pelas consequências da Covid-19, a orfandade, demais das questões imediatas, pode resvalar sobremaneira no futuro das jovens crianças e adolescentes, que, com sorte, tornar-se-ão adultos, bem como na sociedade e nos núcleos sociais nos quais esse indivíduo estará inserido natural ou forçadamente.

Neste sentido, Henderson⁹ em sua pesquisa em que examina suposições sobre vulnerabilidade da perspectiva dos órfãos em razão da Aids, na África do Sul, retrata uma divergência entre o conceito de orfandade apresentado pelos Órgãos Internacionais e o que é ser órfão na visão dos jovens órfãos entrevistados na pesquisa por ele realizada:

Concepções locais de orfandade entre os africanos, incluindo os jovens com quem trabalho, não se concentra apenas em seus entendimentos sobre a perda de pais biológicos. Em vez disso, a condição de orfandade em um contexto africano abrange dimensões existenciais e tem mais a ver com miséria, alienação e falta de pertencimento. A ideia de ser órfão pode acumular teoricamente, portanto, para uma pessoa que ainda tem parentes, mas que experimentaram um deslocamento profundo, por exemplo, através da guerra. Ser órfão neste sentido é não ter amarras, apoio social e lugar.

O conceito de Henderson encaixa-se na realidade atual brasileira, uma vez que a falta de ações nacionais coordenadas pelo Estado, para garantir direitos de crianças e adolescentes órfãos pela Covid-19, faz com que além da perda dos genitores os dos responsáveis, lidem com uma situação de extrema fragilidade

As consequências da orfandade podem ser inúmeras. Ao pensar os órfãos em razão da pandemia de Covid-19 no mundo, automaticamente estabelece-se um paralelo com as Grandes Guerras da humanidade, a saber, notadamente, a Primeira e a Segunda Guerra Mundial. Milhares de crianças e adolescentes vagaram pelos campos da antiga Prússia Oriental, atual Lituânia, local em que eram chamadas de *wolfskinder*, e de onde fugiam desamparadas do avanço das tropas do Exército Vermelho.

Estima-se que cerca de 25.000 crianças e adolescentes, ignorados pela história e imbróglia entre o povo lituano e alemão, seguem sem reparação enquanto vítimas da Guerra. Não menos importantes foram os órfãos do holocausto do povo perseguido, que só na Polônia viram a população de quase 200.000 pessoas reduzir-se a cerca de 1.000 pessoas.

⁹ HERDENSON, PC. *South African aids orphans: Examining assumptions around vulnerability from the perspective of rural children and youth*. Childhood. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2022.

Os sobreviventes passariam anos em busca dos órfãos, milhares deles, sem passado ou identidade.

É em uma conjuntura comparável que, de acordo com o estudo publicado no periódico científico *Lancet*, até julho de 2021 cerca de 1,5 milhão de crianças e adolescentes perderam pais, avós ou cuidadores em razão da pandemia por Covid-19, e calcula-se que mais de cem mil deles no Brasil.¹⁰

Crianças e adolescentes que viviam sob os cuidados das avós e de famílias monoparentais podem estar absolutamente desamparados e aqueles incluídos em famílias extensas ou mesmo acolhedoras necessitarão, assim como os próprios familiares, da implementação de suporte na proteção dos infantes.

A preocupação social que surge frente ao número de órfãos em razão da última Pandemia mundial, se justifica sobremaneira uma vez que é na infância e na adolescência que o desenvolvimento psicológico, humano e social se estabelece. É durante a juventude que diversos processos e padrões se desenvolvem simultaneamente, os quais desembocam na formação de hábitos, comportamentos, visão social e construção de emoções. Nesta fase, além das alterações físicas e psicológicas, o indivíduo fica ainda mais suscetível às influências do meio em que vive.¹¹

As crianças e adolescentes, dentre outras sutilezas, são versões apresentadas da realidade sociocultural na qual estão inseridos. A personalidade e as potencialidades individuais estão intrinsecamente vinculadas às condições internas e externas a eles apresentadas e é, costumeiramente, na família que esse processo se inicia.

Nesse ínterim, segundo Carlos Roberto Gonçalves, o poder familiar é compreendido como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”¹², isto é, é o arcabouço de regras, direitos e deveres que incumbem aos genitores na criação e na educação de seus filhos impúberes. Entretanto, cumpre ressaltar: a quem, de fato, caberia o exercício da guarda no caso de ausência dos pais? De qualquer modo, à essa pessoa sem pais vivos dá-se o nome de órfão.

¹⁰ THE LANCET. *Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study*. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext#back-bib7](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext#back-bib7)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

¹¹ BALDAN, Gustavo. *Adolescentes e criminalidade: breve análise à luz da teoria das janelas quebradas*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/adolescentes-e-criminalidade-breve-analise-a-luz-da-teoria-das-janelas-quebradas/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. 8. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

Segundo o próprio dicionário Aurélio, órfão é aquele “que perdeu os pais ou um deles”¹³, mas quando o órfão em questão é menor de idade, correlaciona-se a orfandade a uma obrigação estatal pelo zelo, guarda e cuidado institucionais para com esse infante.

Diante disso, portanto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 227, *caput*¹⁴, institui a todo o corpo social deveres referentes ao infante:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, igualmente o Código Civil explicita acerca da perda do poder familiar¹⁵:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

É a este momento que a responsabilidade pelos jovens se torna não apenas dividida com o Estado, mas, em inúmeros casos, é por Ele assumida enquanto ator principal, de modo a tomar todas as medidas possíveis para garantir ao infante as condições necessárias para o adequado desenvolvimento nas diversas e profundas áreas de existência.

A partir de então, surgem novos questionamentos: qual seria a providência mais adequada em relação às medidas cabíveis a este infante que agora tem o cuidado ainda mais tutelado pelo Estado? Quais demandas podem criar um ambiente saudável para o desenvolvimento da criança e do adolescente e ainda, qual a forma mais benéfica de incentivar o desenvolvimento dos infantes? De que maneira crianças e adolescentes órfãos por consequência da Covid-19 no Brasil estão sendo protegidas pelo Estado e até que ponto as Instituições estão apoiando as famílias extensas dessas pessoas vulneráveis, em busca de preservar-lhes o melhor interesse?

¹³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 set. 2021.

¹⁵ BRASIL. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Diria a poeta mineira Maria Lúcia Alvim, ela mesma uma das vítimas da doença, “meus olhos são como dois bacorinhos feridos de morte. São nossos e deles os olhos para a perplexidade de todas e todos.”¹⁶

Assim, inicialmente, faz-se necessário “conhecer” essas crianças e adolescentes. É preciso saber quantos são, onde estão e em que contexto social estão inseridos.

1.2. Estudos estatísticos no Brasil e a localização dos órfãos da Covid-19

Os dados referentes à quantidade exata de crianças e adolescentes órfãos em razão da Covid-19 ainda são precários no Brasil. São situações que até então não são visualizadas diretamente nos cadastros do Sistema Nacional de Adoção — SNA, em geral, porque os infantes estariam ainda junto de outros familiares.

Curiosamente, inclusive, o Conselho Nacional de Justiça apresentou dados que indicam uma queda no número de crianças e adolescentes cadastrados pelo SNA durante a pandemia. No ano de 2020, 33.969 crianças e adolescentes estavam em situação de acolhimento em instituições distribuídas pelo Brasil, enquanto até meados de setembro deste ano de 2021 os números demonstram que 29.312 jovens estão institucionalizados, dos quais 4.216 estariam disponíveis para adoção.

De qualquer modo, o estudo global realizado pelo *Imperial College*, do Reino Unido, e publicado na revista científica *The Lancet* em julho indica a grave situação existente e por vir. Os pesquisadores da Universidade criaram uma espécie de calculadora para quantificar os órfãos em razão da pandemia.

Atualmente, com dados atualizados até outubro de 2021, apresentados no seminário virtual, aponta-se que desde março de 2020, isto é, desde o início da pandemia por Covid-19, cerca de cinco milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo tenham perdido o genitor, a genitora, ambos ou mesmo avô ou avó responsável pelo infante.¹⁷

No Brasil, a ferramenta metodológica da Universidade Imperial College informa também que, até meados de outubro de 2021, 168.500 crianças e adolescentes perderam pai ou mãe vítimas da Covid-19, e que o número é maior, cerca de 194.200 jovens, se englobar aqueles que perderam avós que exerciam a guarda dos netos, o que, sabidamente é uma realidade no país.

¹⁶ ALVIM, Maria Lúcia. *Batendo pasto*. Araxá: Relicário, 2020, p.12.

¹⁷ THE LANCET, op. cit.

Além disso, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais — Arpen-Brasil, aponta que também desde março de 2021 e até setembro do mesmo ano, 12.211 crianças de até seis anos de idade ficaram órfãs. Especificamente Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Ceará e Paraná são os estados que apresentam a maior quantidade na lista de genitoras e genitores falecidos por Covid-19, segundo as informações disponibilizadas e cruzadas por meio dos Cartórios, nos quais os dados foram levantados com base no cruzamento entre os Cadastros de Pessoas Físicas dos pais nos registros de nascimentos e de óbitos registrados junto aos Cartórios de Registro Civil.¹⁸

Quanto ao estado do Rio de Janeiro, pelo menos 774 crianças de até seis anos de idade ficaram órfãs de um dos genitores vítimas da Covid-19 entre 16 de março de 2020 e até a referida data de 24 de setembro do ano corrente de 2021.

Os referidos dados de nascimentos e óbitos estão disponíveis no Portal da Transparência do Registro Civil, uma base de dados abastecida em tempo real pelos atos registrados nos Cartórios de Registro Civil brasileiros, administrada pela Arpen-Brasil, cruzados com os dados históricos do estudo Estatísticas do Registro Civil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base nos dados dos próprios cartórios brasileiros.¹⁹

No entanto, há, ainda assim, uma invisibilidade dos dados, isso porque existem crianças que poderiam estar sob os cuidados de responsável diverso e os dados oficiais ainda não trazem essa exatidão, sem esquecer que há uma grande subnotificação dos mortos pela Covid-19 no Brasil.

Deve-se, inicialmente, investigar quantas e quem são as crianças órfãs da Covid-19, qual a classe social de que originam, qual a cor dessas vítimas.

Apesar de por meio dos números ser possível imaginar a dimensão da tragédia sobre crianças e adolescentes pela morte dos pais durante a pandemia, não seria possível através de meros números traduzir e adentrar o cerne e as particularidades do sofrimento de cada uma das famílias. Diversas são e podem ser as consequências, e a perda de um ente familiar pode

¹⁸ EL PAÍS. *Invisíveis, órfãos da covid-19 encaram a pandemia da dor e do desamparo*. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/el-pais-invisiveis-orfaos-da-covid-19-encaram-a-pandemia-da-dor-e-do-desamparo/>>. Acesso em: 15 out. 2021; ARPENRJ. *Covid deixou quase 800 crianças de até 6 anos órfãs no RJ, segundo levantamento de cartórios*. Disponível em: <<http://www.arpenrio.com.br/noticias/clipping-g1-covid-deixou-quase-800-criancas-de-ate-6-anos-orfas-no-rj-segundo-levantamento-de-cartorios>>. Acesso em: 16 out. 2021; AGÊNCIA BRASIL. *Covid-19 deixou 12 mil órfãos de até 6 anos no país, mostram cartórios*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/covid-19-deixou-12-mil-orfaos-de-ate-6-anos-no-pais-mostram-cartorios>>. Acesso em: 16 out. 2021.

¹⁹ ARPEN. *Portal da transparência*. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>>. Acesso em: 06 nov. 2021.

significar também a ausência de renda e o surgimento de uma insegurança alimentar ainda maior do que a que já assola o país atualmente.

Demais disso, destaca-se que o luto, que já se apresenta como uma questão de grande impacto para a saúde mental de qualquer ser humano, é um processo que em razão da pandemia e dos protocolos de segurança necessários a contenção do vírus, não será experienciado devidamente por esses infantes. Assim, crianças e adolescentes perderam mais do que entes queridos, pois encontram-se, para além disso, sem o referencial primeiro, sem a estrutura que conheciam para viverem e exercerem o desenvolvimento pessoal. Uma nova pessoa ou novas pessoas assumirão esses papéis, portanto haverá necessariamente uma readaptação.

É diante desse número que surgem as maiores preocupações, uma vez que a “pandemia da orfandade” mundial causará grande impacto também a longo prazo nas crianças e adolescentes que fazem parte dessa próxima geração.

A manchete da notícia publicada no jornal digital *El País* informa: Invisíveis, órfãos da Covid-19 encaram a pandemia da dor e do desamparo. E, após a apresentação de alguns dados, semelhantes aos aqui dispostos, narra o periódico a situação de jovens órfãos pela Covid-19. A história trazida conta que com a morte da irmã, a mulher assumiu a guarda dos quatro sobrinhos, isto é, uma pessoa que tinha um filho adolescente está agora responsável por mais cinco pessoas menores de 18 anos, sem qualquer preparação para tanto. Assim, a nova família tem vivido por meio das doações daqueles que se compadecem da realidade posta aos integrantes daquele núcleo familiar.

Nesse sentido, as chamadas famílias reconstituídas ou *stepfamily*, termo importado do inglês, já eram cerca de 16,3% da realidade dos lares brasileiros, conforme apontam os dados realizados no Brasil pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

As chamadas famílias reconstituídas foram nomeadas pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras como famílias mosaico, famílias recompostas e famílias ensambladas. Trata-se, de qualquer dos modos, de indivíduos pertencentes a um determinado núcleo familiar desfeito, que, pelas mais diversas razões, passam a integrar um novo contexto familiar que envolve agora membros do núcleo anterior e pessoas novas no modelo. Configura-se como um conceito que trata, geralmente, de um genitor com filhos que se une à uma pessoa que também possui filhos biológicos. Contudo, no direito das Famílias há essa notável fluidez que permite abarcar as mais diversas situações a determinados conceitos.

Assim como na nova apresentação familiar da mulher mencionada, as idades dos infantes variam, e de acordo com a pesquisa já mencionada, 25,6% das crianças não tinham

completado um ano. Já 18,2% tinham 1 ano; 18,2%, 2 anos; 14,5%, 3 anos; 11,4%, 4 anos; 7,8% tinham 5 anos; e 2,5%, 6 anos.

Voltando-se aos dados, portanto, se colocados em proporção, há, atualmente, uma taxa de 2,4 órfãos para cada mil brasileiros menores de idade, a quarta maior entre 21 países incluídos no estudo. O Peru tem a situação mais grave, com 10,2 órfãos para cada mil infantes, o que enfatiza a necessidade de mobilização latino-americana.

A experiência de epidemias anteriores gera preocupação, uma vez que mostra que respostas ineficazes a essas mortes dos cuidadores, mesmo quando ainda há um pai ou cuidador sobrevivente, podem levar a resultados psicossociais, neurocognitivos, socioeconômicos e biomédicos deletérios para as crianças e adolescentes.

No longo prazo, a perda dos cuidadores aumenta até mesmo o risco do desenvolvimento de doenças, suicídio, gravidez na adolescência, evasão escolar, violência sexual e vulnerabilidade a exploração econômica.

A localização dos órfãos pela pandemia de Covid-19 ainda é um desafio, na prática, supõe-se que as crianças e adolescentes estejam acolhidas por familiares e sendo inseridas em novos modelos de família, nos quais inclusive, sem acompanhamento pelo Estado, não será possível aferir a segurança dos infantes em relação aos riscos supramencionados.

Assim, é com vistas à manutenção dos direitos inerentes à criança e ao adolescente que os princípios regentes do ECA devem, mais do que nunca, reger o proceder do Estado em relação aos “órfãos da pandemia”.

1.3. Os princípios da afetividade, da parentalidade responsável e da convivência no interregno da pandemia

As famílias, no decorrer histórico do tempo, já passaram por inúmeras mudanças de configuração, enquanto instituto para o Direito. Inicialmente, era considerada uma instituição tutelada pelo Estado, orientada pelo conceito de hierarquização, em que não era o indivíduo o protagonista, mas o grupo, que devia obediência e temor aos pais, aos irmãos mais velhos, aos avós e similares.

Qual é o tipo de família, de cultura familiar que se observa em via de romper? Se a família é uma realidade tão antiga, tanto quanto a humanidade, é nela que se encontrará também uma história que se inscreve na longa duração demográfica, na média duração econômica e até

mesmo na curta duração política, com os acontecimentos e as intervenções do Estado modificando às vezes os comportamentos familiares.²⁰

Adiante, em razão das Grandes Guerras e dos horrores delas decorrentes surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que influenciou sobremaneira as configurações da maior parte daqueles que seriam os chamados Estados Democráticos de Direito.

Atualmente, em razão das mais diversas mudanças sociais, da transformação em busca da humanização das relações, e da primazia da dignidade da pessoa humana, pressuposto para o vernáculo da maior parte das sociedades teoricamente democráticas, as famílias passaram a ter a afetividade enquanto um imperativo para a convivência em família. É com base no respeito, no cuidado, no carinho e na convivência que se passa a analisar os direitos da personalidade.

A partir de então, a afetividade e o respeito à pessoa humana, ambos em um movimento de promoção da dignidade, assumem novos contornos ditados pelos direitos humanos. No Brasil, a ordem constitucional inaugurada pela Constituição da República Federativa de 1988 marca expressamente o momento a partir do qual o princípio da dignidade da pessoa tornou-se, em tese, o fundamento para o Estado. Notadamente, disposto ainda no 1º artigo da Carta Magna, verifica-se essa precedência interpretativa atribuída ao dispositivo.²¹

Dessa forma, o respeito como consequência da afetividade e derivado do necessário cumprimento dos ideais da dignidade humana, passa a integrar a sociedade também enquanto um valor jurídico, do qual urge, da mesma maneira, o cuidado.

Com os valores adotados pela Constituição de uma República, paulatinamente passa a ser adotado o Direito Civil Constitucional, com a imposição de uma releitura dos clássicos institutos de Direito Civil sob a égide dos princípios constitucionais, o que alterou a sistemática das relações privadas, uma vez que trouxe à voga a proposição de uma nova interpretação da família e das pessoas que a compõem.²²

Em razão de uma constitucionalização do Direito Civil, o Código Civil Brasileiro trouxe, assim, o princípio da igualdade no âmbito do Direito das Famílias, não a ser pautado pura e simplesmente pela igualdade entre os iguais, mas pela solidariedade entre todos os integrantes daquela parcela social.

Quanto a isso, Nelson Rosenvald também ensinou que:²³

²⁰ PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993. p. 5.

²¹ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

²² GONÇALVES, op. cit.

²³ ROSENVALD, op. cit.

Uma família constitucionalizada faz surgir uma visão democrática, em que o princípio da igualdade prestigia todos os membros. O pátrio poder passa a ceder espaço ao poder familiar, passa a existir absoluta isonomia entre os descendentes e todos passam a conviver sob o vínculo da parentalidade, fazendo romper, assim, com a hierarquização que até então se impunha.

Dessa forma, a afetividade passa a ser uma máxima com vistas a igualdade substancial e não formal entre os indivíduos. Busca-se garantir o respeito às diferenças individuais nas famílias, isto é, efetivar a individualização enquanto pressuposto positivo e não excludente da solidariedade, de modo a possibilitar a construção ou mesmo a reestruturação da personalidade de cada um desses integrantes.

A preocupação passou, pois, a rodear a promoção do bem-estar das famílias, com a garantia, ainda assim, de individualidade, identidade e horizontalidade nas relações. Maria Celina Bodin de Moraes instruiu que²⁴:

A família se torna, por força do contexto axiológico, pluralista, local privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada e voltada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e da liberdade.

Portanto, é nesse sentido que a doutrina e a jurisprudência atuais começam a estabelecer princípios interrelacionados com a afetividade, específicos ao Direito das Famílias. Quanto a isso, conceitua-se a parentalidade, descrito por Maria Berenice Dias como²⁵:

Toda a espécie de parentesco capaz de gerar as diferentes e, por vezes, complexas relações familiares, entendidas como oriundas da convivência em família, cotidianamente, capazes de criar direitos e deveres reciprocamente. Necessário pontuar, ainda, que a afetividade se materializa nas condutas de respeito e de cuidado, na busca do bem-estar, na construção da autoestima, na incessante busca de atender às necessidades e aspirações uns dos outros, na aceitação recíproca e na compreensão. O afeto é verdadeiro direito fundamental e permite projeções do mais alto relevo, tal qual o reconhecimento da igualdade entre a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

No mesmo íterim, o princípio da parentalidade ou da paternidade responsável, apresentado pelo artigo 226, § 7º, da CRFB/88, é mencionado por Carlos Roberto Gonçalves e destaca-se que²⁶:

²⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2021.

²⁶ GONÇALVES, op. cit.

Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. A mencionada responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. Além disso, a Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no que toca à responsabilidade do Poder Público.

Ressalte-se, com isso, que nesse panorama constitucional, surge um novo paradigma de parentalidade, livre das amarras biológicas e dos liames artificiais de identificação, de aferição e de imputação dos vínculos parentais outrora vigentes.²⁷

Nesse sentir, os princípios gerais de direito, assim como a analogia e os costumes, estão previstos como uma das formas de preencher as lacunas da lei. São os fundamentos de legitimação da ordem jurídica, bases de validade que tem o condão de suprimir omissões que o legislador não foi capaz de prever em leis formais e de modo a exprimir situações jurídicas particulares, uma vez que seria impraticável limitar o campo de atuação do julgador apenas às normas jurídicas positivadas. Diante disso, os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas para qualquer leitura interpretativa do direito, posto que detêm primazia diante da lei, e são os primeiros a ser invocados em qualquer processo hermenêutico.²⁸

É relativamente ao mencionado que o princípio geral da convivência familiar está descrito pelo artigo 19, *caput*, do ECA, por meio do qual assevera-se que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. ”

Todos os membros da família gozam, portanto, do direito de viverem com seus entes, e de com eles gerar vínculos de afetividade no cotidiano. Os filhos possuem o direito de conviver com os pais, ainda que divorciados. A guarda compartilhada, destaque-se brevemente, serve-se para garantir o direito das crianças. Nessa ótica, a convivência é estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar.

A Lei nº 12398/2011, que deu nova redação ao artigo 1.589 do Código Civil, tratou do direito de visita e assegura o referido direito:²⁹

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.
Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

²⁷ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014, p.20.

²⁸ GONÇALVES, op. cit.

²⁹ BRASIL, op. cit., nota 15.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, por seis vezes, faz expressa referência à afetividade na definição de família extensa, de modo que, conforme artigos 8º § 7º; 25, parágrafo único; 28 § 3º; 42 § 4º; 50 §13, inciso II; e 92 §7º, do referido Diploma³⁰.

A parentalidade, conforme supramencionado, refere-se a uma série de pessoas ligadas por laços consanguíneos e/ou afetivos que integram uma mesma família. Trata-se do grupo de pessoas que compartilham o cotidiano, a vida, os problemas, o cuidado, o carinho, o amor, de modo que todos que ali estão inseridos atuem pelo bem comum na relação familiar.

As modificações inseridas pelo Direito Constitucional e Civil, buscam, pois, adaptar os diversos modelos familiares à realidade social, por meio de um tratamento mais moderno, que garanta a coesão familiar e o respeito aos valores culturais de cada povo, com a atenção aos cuidados necessários aos filhos, à afetividade entre todos os integrantes, quer haja parentesco, quer não, e também aos interesses sociais.

É baseada na diversidade, na afetividade, na parentalidade responsável e na convivência que a estruturação da família, em uma nova ótica de interação poderá criar um ambiente favorável ao desenvolvimento das potencialidades e à formação integral dos infantes, bem como de todos os demais integrantes da família, inclusive no interregno de uma pandemia mundial e em um contexto de readaptações familiares. A construção com amor, respeito, cuidado e afeto é basilar à nova perspectiva das famílias e não mais o tratamento mercantil que antes já lhes fora conferido.

As lições de Maria Berenice Dias igualmente corroboram o entendimento ora defendido³¹:

Com o objetivo de evitar a exclusão de um vínculo parental para a constituição de outro, a justiça vem reconhecendo a multiparentalidade. (...) A criança fica com o

³⁰BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 set. 2021. Art.8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. §7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. Art.25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Art.28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. §3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do afeto*. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/filhos-do-afeto/>>. Acesso em: 21. Set. 2021.

nome da mãe, de dois pais e de seis avós. Tem direito em relação a todos, quer direito a alimentos, quer direitos sucessórios. Além, é claro, do fato de existirem mais pessoas que a amam. (...) A afetividade ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalisador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.

As famílias contemporâneas, estruturadas sobre a base do afeto, deixam de ser uma instituição que visa a proteger o grupo formado por seus membros para se tornarem um ambiente propício às manifestações dos direitos inerentes à personalidade. É nelas que eclodem as possibilidades, os sonhos as ideias e ideais cada uma das pessoas que a integram e nela interagem, ou, no caso dos rearranjos familiares decorrentes da pandemia, que passarão a integrar e a interagir.

Não é a família em si que os contemporâneos recusam, mas o modelo excessivamente rígido e normativo que se apresentou no século XIX. “Eles rejeitam o nó, não o ninho”. A casa é, cada vez mais, o centro da existência. O lar oferece, num mundo duro, um abrigo, uma proteção, um pouco de calor humano. O que eles desejam é conciliar as vantagens da solidariedade familiar e as da liberdade individual. Tateando, esboçam novos modelos de famílias, mais igualitárias nas relações de sexos e de idades, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, “menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. O que se gostaria de conservar da família, no terceiro milênio, são seus aspectos positivos: a solidariedade, a fraternidade, a ajuda mútua, os laços de afeto e o amor.³²

A personagem do filme *A vida invisível*, de Karim Aïnouz, disse que “família não é sangue, é amor.”³³

1.4. O papel das famílias, da sociedade e do Estado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no que concerne às relações estritamente familiares, imputou deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito contemporâneo, o Estado é caracterizado como a pessoa jurídica, a sociedade configura-se como uma coletividade indeterminada, e a família seria uma entidade não personalizada. Os três, diga-se, são grupos integrados por pessoas.³⁴

As leis brasileiras, via de regra, tratam ainda da família enquanto um grupo mais específico, constituído, assim, pelos genitores e pelos filhos, ainda que essencialmente e na

³² PERROT, op. cit. p. 7.

³³ CANAL BRASIL. *A vida invisível*. Direção: Karim Aïnouz. Produção: Karim Aïnouz, Murilo Hauser e Inés Bortagaray, Rio de Janeiro, Amazon Studios e Vitrine Filmes, 2019.

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *A adoção e a espera do amor*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

prática esta não seja a configuração mais comum, conforme mencionado no tópico anterior. Denomina-se pequena família, uma vez que o grupo é reduzido ao núcleo essencial, qual seja, pai, mãe e filhos, o que corresponde ao que os romanos denominavam *domus*,³⁵ mais do que uma mera casa, mas um ponto de encontro de familiares e de realização de rituais.

Ocorre que o Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu diversas alterações legislativas, com a entrada em vigor da Lei nº 12010/2009, Lei da Adoção, que modificou o referido Diploma Legal, com a maior inserção da matéria ao ECA.

Quanto a isso, o artigo 6º, ECA preceitua que “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

A esse respeito, destaque-se, contudo, que inicialmente o processo de institucionalização de infantes gerava exclusão social, isolamento forçado e preconceito, uma vez que ocorria por meio de um processo de enclausuramento, monitoramento de tempo, segregação confinamento por longos períodos, controle do tempo nas mais diversas atividades e de severa submissão à autoridade.

À época, por volta do século XVI, crianças e adolescentes em situações irregulares eram recolhidos às chamadas instituições asilares, que tratavam de separar os infantes da convivência em sociedade, bem como da família de origem e da comunidade local, a fim de que não mais interferissem nas esferas sociais.

Em vista disso, Erving Goffman, sob uma perspectiva dos asilos, criou e trabalhou o conceito das instituições por ele nomeadas “instituições totais”³⁶. Segundo o autor, as instituições totais tinham por objeto recolher indivíduos considerados incapazes e inofensivos, e dentro desse espectro estavam também inseridas as crianças e adolescentes em situação de institucionalização.

Nos locais supramencionados, as instituições buscavam precipuamente o controle dos corpos, de forma que o cotidiano era gerido, basicamente, por meio de regras e da violência, isto é, não havia observância às necessidades daqueles que as integravam, ou mesmo individualidade entre elas. O funcionamento ocorria conforme severa rotina, com horários rígidos para o exercício de quaisquer que fossem as atividades: higiene pessoal, alimentação, estudos e até mesmo brincadeiras e diversão. Ademais, nesses sistemas de caráter total não

³⁵ GONÇALVES, op. cit.

³⁶ GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961, p. 24.

havia a necessária individualidade entre os jovens. Atividades diárias eram exercidas apenas de maneira coletiva e todos que ali estavam eram instruídos a realizá-las do mesmo modo igual.

Mudanças no sistema de assistência infanto-juvenil brasileiro começaram a aparecer em 1922, durante o movimento pela Independência do país, uma vez que foi nesse contexto que as primeiras instituições de amparo à crianças e adolescentes foram, pouco a pouco, sendo diversificadas e expandidas. Ainda assim, a assistência aos jovens permanecia ocorrendo majoritariamente pela internação em ambientes fechados, semelhantes àqueles discutidos por Goffman.

Já em 1927 foi elaborado o chamado Código de Menores do Brasil, revisado em 1979 pela Lei nº 6697/79. O referido Código foi o primeiro a legislar especificamente sobre as crianças e adolescentes em situação de desamparo, contudo, dirigia-se àqueles indivíduos classificados como vadios, libertinos ou mendigos.

Assim, crianças e adolescentes recolhidos às instituições ainda de caráter asilar paulatinamente deixavam de ser vistas como menores que colocavam em risco a sociedade para serem percebidos como indivíduos em situação de vulnerabilidade, que mereciam a atenção do Estado.

Diante disso, necessárias são as mudanças sociais, jurídicas e institucionais que visem a problematizar, no cenário nacional, as novas percepções do papel das instituições de acolhimento na garantia de direitos às crianças e aos adolescentes. E ainda que instituições de acolhimento devam apresentar outra proposta de atendimento, ainda é possível encontrar, na prática cotidiana, entidades com características dessas instituições totais descritas ainda em 1961.

Apenas em 1990 e em 1993, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica da Assistência Social, respectivamente, são promulgados no intento de romper com a figura desse “menor” em situação irregular. Assim, com o objetivo de minimamente quebrar com os paradigmas existentes sobre essas crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente propôs uma nova forma de observar e de gerir as entidades de atendimento dos infantes. Portanto, o ECA adotou um funcionamento por meio de uma nova concepção ao acolhimento institucional, qual seja, a de proteção, de maneira que a história da institucionalização de crianças no Brasil, que é atravessada pela indiferença, o abandono, a violência e a exclusão, apenas recentemente tem sido modificada.

Com isso, inicia-se um novo encaminhamento para o cuidado e a educação de crianças e adolescentes, por meio da adoção de critérios mais profundos para a atividade das instituições,

bem como pela ênfase no dever das famílias, da sociedade e do Estado na garantia dos direitos dos infantes.

As unidades de acolhimento institucional possuem, atualmente, o dever legal de garantir o retorno da criança ou do adolescente à família de origem ou extensa e, caso não seja possível, a inserção dos infantes na família substituta. Portanto, garantem em sua primazia um acolhimento provisório, pois não substituem o vínculo familiar natural, “o cuidado dessas crianças passa, então, a ser realizado por outras pessoas que não a família, o que acaba sendo, muitas vezes, um conflito para a criança.”³⁷

Hoje o acolhimento configura-se como um serviço de proteção especial de alta complexidade inserido no Sistema Único de Assistência Social e em acordo com o que estipula a Política Nacional de Assistência Social³⁸. Assim, atualmente, visa a garantir proteção integral, condições básicas de moradia, de alimentação, de higienização e de trabalho tanto para as famílias quanto aos indivíduos em situação de vulnerabilidade, que de alguma forma precisem ser retirados do núcleo familiar e/ou comunitário.

Note-se, portanto, que as discussões são recentes, se observado um panorama histórico. Foi a partir de 2009 apenas que à genitora foi conferida a permissão para a colocação do filho à disposição para a adoção, e, ao mesmo tempo, surgiu o dever de assistência e acompanhamento dessas pessoas, ou seja, verifica-se essa tendência de atenção ao bem-estar dos indivíduos. Foi por meio das modificações trazidas pela Lei da Adoção que surgiu, dentre outros institutos, o conceito de família ampliada ou extensa. Trata-se, pois, da família formada, por exemplo, pelo avô e o neto, ou por tios, filhos e sobrinhos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias³⁹:

Aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ECA, art. 25, parágrafo único e art. 50, § 13, II). Pela própria definição de família extensa, resta evidenciado que não existe correlação com os conceitos da lei civil. O parentesco se estabelece na relação de ascendentes e descendentes (CC, art. 1.591) e entre colaterais até o quarto grau (CC, art. 1.592). Na conceituação de parentesco, na expressão “ou outra origem” se encontram vínculos de filiação socioafetiva (CC, art. 1.593). Para merecer o qualificativo de família extensa, é indispensável um elemento a mais: a convivência e a presença de um elo de afinidade e afetividade entre eles.

³⁷ LIMA, Mariana Parro. *A criança em Instituições de Acolhimento: O que dizem as pesquisas científicas*. Estud. Psicol., Natal, v. 23, n. 3, set. 2018, p. 271-281. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 2 fev. 2022.

³⁸ BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social –PNAS/2004; Norma Operacional Básica –NOB/Suas*. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

³⁹ DIAS, op. cit., 2021.

Dessa forma, todos passam a ser responsáveis pela aplicação e a manutenção dos direitos da Infância e da Juventude, quer seja família, natural, extensa, ampliada ou substituta. É à comunidade, à sociedade e ao Poder Público a quem se atribui os referidos deveres.⁴⁰

Atualmente, em um contexto pandêmico, deve-se garantir, portanto, que todos esses atores sociais ajam para o melhor interesse dos infantes.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária destacou a necessidade de priorizar, sempre que diante da razoabilidade, a manutenção de crianças e adolescentes no arranjo familiar de origem.

Em relação ao critério adotado para sopesar o vínculo entre aquela criança ou adolescente órfão e a pessoa que ficará responsável por ela, Tepedino ensina que:⁴¹

Em relação à identidade genética observada enquanto forma de manifestação da dignidade, tem-se nas ações de Estado a expressão processual dessa proteção, e deve-se utilizar os critérios de aferição do vínculo filial, que é jurídico, socioafetivo e biológico.

Diante disso, ignora-se tudo o que vem sendo construído pela doutrina e já é aceito pela jurisprudência, quando se fala em vínculos familiares. Filiação socioafetiva, adoção fora do cadastrão nacional, posse do estado de filho são institutos construídos por uma ótica de sensibilidade da Justiça, que se originam no vínculo de afeto e levam ao reconhecimento do elo jurídico da filiação. É de tal ordem a relevância que se empresta ao afeto que se pode dizer agora que a filiação se define não pela verdade biológica, nem a verdade legal ou a verdade jurídica, mas pela verdade do coração.⁴²

Parte da doutrina brasileira já se preocupa, portanto, com a “estatização” das relações, com esse imediatismo na institucionalização, que ignora elos e vínculos biológicos ou não.

Deve-se rememorar que a filiação existirá onde houver relação e elos de afetividade. A afetividade, inclusive e apesar da suposta busca pela valorização dela no núcleo familiar, é palavra mencionada uma única vez no Código Civil, exatamente quando fala da proteção à

⁴⁰ VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura & artigo_id=10588 & revista_caderno=12>. Acesso em: 05 dez. 2021.

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32356-38899-1-PB.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

⁴² DIAS, op. cit., 2009.

prole, ao dizer que a guarda deve ser deferida levando em conta a relação de afinidade e afetividade, conforme artigo 1.584, parágrafo único, do referido Diploma.

Assim, quando se trilha o caminho que visa a entrelaçar os conceitos de família e de afeto, não é possível desprezar este último, posto que fazê-lo não apenas afrontaria a norma constitucional da proteção integral aos infantes, como do respeito à dignidade de crianças e adolescentes.⁴³ Sabe-se que não basta uma visão normativa, para alterar uma visão sociocultural, este é, contudo, um processo moroso.

Busca-se, portanto, alternativas que possibilitem evitar a institucionalização pelos motivos que, inclusive, serão discutidos adiante, que não ignorem os laços sanguíneos, mas que não os tenha como determinante na apreciação da guarda.

O propósito deve ser o uso do aparato estatal como agilizador do processo de realocação dos jovens, com vistas a minorar os impactos que a perda de um ou dos dois genitores vai, necessariamente, gerar nessas crianças e adolescentes.

Diante da realidade social que assola o país, critérios puramente socioeconômicos podem desaguar na institucionalização precoce e mesmo equivocada. É fundamental que aqueles com quem os infantes já possuem vínculos de afetividade, que podem ou não coincidir com laços consanguíneos, sejam preparados também financeiramente para receber este novo indivíduo no núcleo familiar.

Reforça-se a necessidade de instituir uma rede de proteção de direitos para essas crianças e adolescentes, com a inclusão de todos aqueles que de algum modo atuam na proteção de crianças e adolescentes: conselhos tutelares, conselhos de direitos, órgãos de promoção de políticas de saúde mental e de políticas de monitoramento educacional e social.

É importante, ademais, ressaltar que as famílias que ficaram e que ainda ficarão responsáveis pelas crianças e adolescentes, tal qual aqueles que perderam o ente, não estavam se preparando para modificações familiares, quiçá para a chegada de um novo membro. O apoio financeiro é crucial, portanto, não apenas à dignidade desses indivíduos, mas para uma questão urgente da própria sobrevivência.

A esse respeito, existem propostas não coordenadas em tramitação no momento. O estado do Maranhão aprovou o chamado Auxílio Cuidar. Serão R\$500,00 (quinhentos reais) mensais oferecidos até que aquele infante atinja a maioridade civil, aos 21 anos de idade. Em Pernambuco, o governo do estado sancionou o Benefício Continuado Pernambuco Protege, com pagamento de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) até que o infante atinja a

⁴³ Ibidem.

maioridade, destacando-se que acaso esse jovem ingresse em uma universidade, o benefício poderá ser estendido até os 24 anos de idade. Por fim, em São Paulo, o Governo anunciou o pagamento de seis parcelas de R\$300,00 (trezentos reais) para famílias em situação de vulnerabilidade que perderam um familiar para a Covid-19.⁴⁴

Ocorre que o viés puramente econômico ainda não parece o suficiente. Além de órfãos dos pais, essas crianças e adolescentes estão desamparadas pelo Estado. Não há uma política de atendimento e manutenção dos infantes na própria comunidade ou na sua família extensa. Destaca-se, além disso, a necessidade do fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, diante da implicação que a ausência dos responsáveis e a desestruturação familiar podem gerar na vida dessas crianças e adolescentes.

Assim, as famílias devem ser fortalecidas, posto que o problema do jovem está primariamente na família que por ele é responsável.

O Estado brasileiro considera direito da criança e do adolescente o acesso a todas as condições físicas, mentais e psicológicas para o desenvolvimento de menores, conforme artigo 3º, do ECA⁴⁵:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O mesmo Estatuto informa que é um dever da família, da sociedade e do Estado garantir aos infantes com absoluta prioridade o acesso aos direitos que lhes são inerentes.

Tendo em vista os enunciados acima descritos nota-se a urgência em garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos e necessidades, inclusive emocionais, preenchidas e atendidas sem qualquer tipo de discriminação, o que deve, por primazia incluir àqueles que não possuem mais seus provedores iniciais, a quem, naturalmente incute-se a responsabilidade por garantir afeto, abrigo, alimentação, educação e outras necessidades.

Na falta destes, deve-se, sempre pensando no melhor interesse da criança, discernir a quem caberia esse cuidado, ausentes seus genitores, mostra-se necessária a modificação que gere o menor dano na à rotina deste infante, que já estará abalada pelo luto. Ao Estado cabe o papel de fiscalizador e ainda de promotor desse novo núcleo familiar, com o zelo pelo bem-estar destes órfãos.

⁴⁴ EL PAÍS, op. cit.

⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 30.

Naqueles tempos de capitalismo em larga medida familiar, ela assegurava o funcionamento daquele modelo econômico, a formação da mão-de-obra, a transmissão dos patrimônios. A Célula da reprodução, fornecia as crianças que, por intermédio das “mães-professoras”, recebiam uma primeira socialização através da exploração rural ou do atelier artesanal, os primeiros aprendizados.⁴⁶

Não há modelos ou respostas prontas para o que vem ocorrendo. É notório que desde a constitucionalização do Direito Civil buscou-se permear uma camada mais profunda das relações humanas. Trata-se, portanto, de fortalecer vínculos frágeis, criar aqueles que sequer existem, além de ajudar as crianças afetadas materialmente e emocionalmente.

A Covid-19 deixou pouco ou nenhum tempo para prepará-las para o luto. Assim, é essencial que as ações governamentais ao menos abarquem apoio psicossocial, terapia, prevenção ao suicídio, à violência sexual e doméstica, e apoio psicossocial a famílias que receberão esses infantes no núcleo familiar.

⁴⁶ PERROT, op. cit., p. 2.

2. COMPARATIVO ENTRE OUTRAS CALAMIDADES E PAÍSES E A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

As crises afetam também os filósofos e aqueles que viriam a ser. O existencialista francês Jean Paul Sartre perdeu o pai aos 15 meses de idade. A mesma coisa aconteceu com Jean Jacques Rousseau, mas foi a própria mãe quem veio à óbito poucos dias depois do nascimento do filósofo. Órfão desde muito jovem, Thomas Hobbes foi criado por um tio com melhores condições financeiras. Alberto Camus, nascido na Argélia em 1913, perdeu o pai um ano depois, durante a Primeira Guerra Mundial.⁴⁷

São órfãos, precoces, tais como os “filhos da Covid-19” ou os órfãos da gripe espanhola, esta última que matou mais de 50 milhões de pessoas, com um maior número de vítimas jovens entre 20 e 30 anos, sem qualquer explicação até os dias atuais sobre os perigos e razões para que a doença os atingisse de forma mais abrupta.

Agora, há uma nova geração que sofre os efeitos da devastação familiar causada pelo coronavírus, sem o cuidado dos pais, que merecem tratamento de acordo com as normas e políticas adequadas advindas da sociedade, diante de inúmeras soluções urgentes que se impõem.⁴⁸

2.1. Órfãos por outras calamidades

Durante o século passado, a falta de maior proteção aos órfãos de guerras e de pandemias também causou a separação de familiares de suas respectivas unidades, e levou muitos países a legislar acerca de processos de adoção, especialmente França e Grã-Bretanha.⁴⁹

Hoje, os problemas se repetem, assim como nos orfanatos, e frente às inseguranças quanto ao futuro já muitas vezes vivenciadas. Da mesma forma que a peste que atingiu Atenas no verão de 430 aC e pelos quatro anos consecutivos matou um terço dessa população de 200.000 habitantes, conforme relata o historiador grego Tucídides⁵⁰.

⁴⁷ ALVES, Jones Figueirêdo. *O nascituro órfão*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822692/artigo-de-jones-figueiredos-alves-o-nascituro-orfao>>. Acesso em: 20 set. 2022.

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/0041-historia_da_guerra_do_peloponeso.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

Em outra situação, já em 1945, milhões de jovens ficaram órfãos de pai, mãe ou ambos, no conflito que destruiu famílias ao redor do mundo.

Naquele ano havia aproximadamente 13 milhões de crianças abandonadas como consequência da guerra; um milhão de órfãos na Polônia, 50.000 na Tchecoslováquia, 250.000 na França e 200.000 na Hungria. Na Grécia, uma em cada oito crianças era órfã.⁵¹

Não era incomum a existência de crianças marchando por terem perdido tudo e o exército parecer a única esperança de sobrevivência.

Estima-se que cerca de 140.000 crianças polonesas tenham sido deportadas para a URSS após a divisão da Polônia entre os soviéticos e alemães em outubro de 1939. Destas, cerca de 40.000 morreram e 85.000 nunca mais voltaram para a terra natal.⁵²

Nas migrações em massa e fugas durante a guerra, muitas crianças pereceram diante da má nutrição ou clima. No inverno europeu mães assistiram bebês morrendo de fome diante da impossibilidade de amamentação, já que devido a intensidade do frio os seios congelariam se fossem descobertos. Inúmeras crianças foram dadas para adoção por pais e mães desesperados diante da provável morte dos filhos em caso de mantê-los por perto.⁵³

Muitas crianças foram retiradas das cidades em que nasceram, em diferentes países, e por vezes eram enviadas a outras nações, a exemplo das cerca de 64.000 crianças finlandesas enviadas para a Suécia.⁵⁴ Em alguns casos, crianças nunca mais conseguiram reencontrar as respectivas famílias, quiçá voltaram para casa. Destes países, o que mais empreendeu a evacuação de cidadãos foi a Grã-Bretanha, nele, cerca de quatro milhões de adultos e crianças foram transferidos para cidades menores e zonas rurais, e outros dois milhões foram por conta própria.

Em pouco tempo os números de infrações cometidas por jovens nas grandes cidades aumentaram consideravelmente, ainda que alguns grupos de jovens, no entanto, tenham adotado uma postura de resistência, como os *Edelweißpiraten*, ou Piratas de Edelweiss, grupo formado por crianças e adolescentes que escapavam de fazer parte da Juventude Hitlerista.

A despeito do *baby boom* ocorrido em algumas daquelas regiões, a catástrofe demográfica da guerra para alguns países levou anos para ser revertida ou controlada. Em

⁵¹ FEHRENBACH, Heide. *War orphans and postfascist families: kinship and belonging after 1945*. Disponível em: <https://www.academia.edu/1501094/Frank_Biess_and_Robert_Moeller_Histories_of_the_Aftermath_Berg_hahn_2010>. Acesso em: 21 mai. 2022.

⁵² Ibidem.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ibidem.

guerras e catástrofes subsequentes, imagens do sofrimento de crianças causaram grande comoção mundial, e tiveram importante papel de conscientização popular.

Elas são o lembrete de que calamidades, quer sejam de extensão da política, quer sejam de caráter epidemiológico, são responsáveis pela perda da inocência de um incalculável número de crianças mundo afora.

No período pós-Segunda Guerra, muitas crianças ficaram sem os pais e, portanto, sem o apoio deles para lidarem com as consequências do conflito. Essa era a realidade das crianças da Prússia Oriental que foram separadas das famílias nas fases finais da guerra.

Muitas dessas crianças ficaram isoladas da humanidade e foram comparadas a lobos sem rumo e famintos, pois se viram obrigadas a vagarem por florestas implacáveis para poder sobreviver. Elas ficaram conhecidas, então, como as “crianças-lobo”⁵⁵, já mencionadas.

O caos criado pelas expulsões legais e extraoficiais de alemães dificultou o reencontro de familiares e teve grande impacto no destino de crianças da Prússia Ocidental. Algumas delas foram enviadas para orfanatos soviéticos, outras se refugiaram na Lituânia enquanto outras foram para uma nova e dividida Alemanha.⁵⁶ Em inúmeros casos, o restante do período de infância e adolescência dessas crianças ficaria marcado pela pressão de habitar ambientes desconhecidos e, muitas vezes, intolerantes.

Muitas das crianças-lobo alemãs que foram para a Lituânia compartilham histórias de vida semelhantes, o idioma, a família e o lar — principais formadores de identidade, que foram arrancados, justamente na idade em que estão mais vulneráveis. O que essas crianças receberam foi uma vida de trabalho sob condições difíceis, a maioria delas teve acesso mínimo à educação e viveu na clandestinidade, inclusive porque qualquer assistência recebida de núcleos sociais como dos vizinhos lituanos poderia acabar de forma abrupta a qualquer momento.

Essas crianças e adolescentes viviam em uma Lituânia ocupada pela União Soviética, que passou a seguir as políticas soviéticas de eliminação da influência nazista da política e da sociedade, e também de represálias pela culpa compartilhada dos alemães. Assim, acabaram tornando-se crianças que foram profundamente afetadas pelo colapso de um sistema que havia sido projetado para beneficiá-las, em tese.

Atualmente, a Lituânia oferece uma pequena pensão para as crianças-lobo, e a Alemanha presta assistência governamental e representação política a elas.

⁵⁵ NATIONAL GEOGRAPHIC. *As ‘crianças-lobo’ esquecidas da Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/07/as-criancas-lobo-esquecidas-da-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

⁵⁶ Ibidem.

Nota-se que quando a história é escrita existe uma tendência em desconsiderar depoimentos de crianças, o que pode elucidar o motivo pelo qual crianças não foram incluídas nos registros históricos por tanto tempo. Dessa forma, discussões sobre as crianças-lobo eram relegadas principalmente a revisionistas da extrema direita que utilizavam as crianças como marionetes para justificar o nazismo e sustentar a ideia de que os alemães também sofreram demasiadamente durante a Segunda Grande Guerra.

Mas a ascensão do ativismo estudantil e a diminuição do controle da memória por parte do Estado posteriormente permitiram que mais pessoas promovessem de forma mais aberta novos paradigmas das recordações por toda a Europa. Além disso, a queda do muro de Berlim, em 1989, permitiu que as comunidades pudessem lidar com o passado mais enfaticamente.

No mesmo sentido, uma pesquisa recente revelou que os anos de guerra no Iraque deixaram entre 800 mil e 1 milhão de crianças órfãs, sem um ou os dois pais.⁵⁷ Ainda que o número seja uma estimativa conservadora que não corresponde às milhares de crianças crescendo à sombra da violência no país.

Nenhuma agência do governo iraquiano ou grupo humanitário internacional possui estatísticas abrangentes sobre o número de órfãos no período que compreende desde meados de 2014, quando o Estado Islâmico assumiu mais de um terço do país, até dezembro de 2017⁵⁸, quando o governo iraquiano reconquistou as principais cidades do território.

Em Mossul, compilou-se registros de aproximadamente 13 mil órfãos na cidade.⁵⁹ Dezenas dessas famílias em Mossul, porém, estão sobrecarregadas com o dever e não contam com a ajuda de assistentes sociais, dinheiro para assistência médica e apoio para lidar com os próprios traumas emocionais como sobreviventes da guerra. Assim, recorrem, por diversas vezes em vão, às agências governamentais, que não possuem muitos fundos pelo período de guerra, e às instituições de caridade, isto é, aos integrantes da sociedade.

Naquela localidade, aqueles que não têm familiares são deixados no orfanato de Mossul, um abrigo governamental que o Estado Islâmico usou como quartel de soldados adolescentes quando tomou a cidade.

⁵⁷ BBCNEWS. *Guerra do Iraque, 15 anos depois*: as frases-chave que justificaram o conflito. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43479249>>, Acesso em: 02 jun. 2022.

⁵⁸ Ibidem.

⁵⁹ MONITOR DO ORIENTE. *A crise esquecida de Mosul*: Os órfãos da guerra contra o Estado Islâmico. Disponível em: <<https://www.monitordooriente.com/20220509-a-crise-esquecida-de-mosul-os-orfaos-da-guerra-contra-o-estado-islamico/>>. Acesso em: 04. jun. 2022.

Ainda, para os órfãos que estão morando com a família extensa, o apoio psicológico também não tem sido fácil de encontrar. Eles também carecem de serviços básicos, quais sejam, de educação e saúde, uma vez que muitas das famílias vivem à beira da pobreza, já que perderam a maior parte das posses na guerra.

Embora não haja dados oficiais sobre quantas crianças perderam os pais durante a guerra contra o Daesh, estima-se dezenas de milhares. Para aqueles cujos pais foram assassinados por combatentes extremistas, ir adiante significa, muitas vezes, lidar com os traumas sem ter alguém para auxiliá-los adequadamente. Boa parte dos órfãos encontram-se na custódia de parentes distantes ou amigos da família.⁶⁰

Ao longo dos anos, o governo iraquiano ofereceu pouca assistência aos lares que adotaram os órfãos do conflito e nem todas as crianças encontraram novos guardiões. Centenas de crianças continuam desabrigadas e não têm escolha senão pedir dinheiro nas ruas e revirar as lixeiras em busca de alimento. Crianças e adolescentes de Mosul trabalham para ajudar a sustentar as próprias famílias, tradicionalmente sob a supervisão dos pais. Os órfãos, por outro lado, são vulneráveis à exploração e ao trabalho infantil, sob condições perigosas e insalubres, e abandonam a escola, o que perpetua o ciclo de miséria dentro a comunidade.

Apesar de algumas famílias sustentarem ou auxiliarem os órfãos do conflito, a pobreza em Mosul é generalizada. Anos de violência destruíram a economia local e muitas pessoas continuam desempregadas. Encontrar recursos para arcar com os custos cotidianos de água, comida, educação ou serviços de saúde é bastante complicado aos núcleos familiares tradicionais. Nessa situação, adotar e sustentar mais uma criança pode ser ainda mais difícil.

Mesmo prover acomodação adequada é um problema em Mosul, dado que os conflitos destruíram parte da infraestrutura. Casas se tornaram inabitáveis e não há dinheiro para reconstruí-las ou reformá-las. Famílias vivem entre os escombros, em condição de miséria. Frequentemente, todos dormem em um único cômodo. A superpopulação reduz ainda a qualidade de vida e as oportunidades de ensino.

O Daesh foi derrotado na cidade; todavia, a população civil – sobretudo os órfãos, ainda sentem as consequências da guerra. Restabelecer um sentimento de segurança e criar um ambiente favorável ao desenvolvimento das crianças e jovens é essencial para reabilitar aquela sociedade.

Os órfãos do conflito contra o Daesh são, assim como os órfãos da pandemia de Covid-19, um verdadeiro desafio humanitário tanto ao governo quanto aos estados, e merecem a

⁶⁰ Ibidem.

devida atenção. É preciso que não se tornem a geração perdida de todo um país, condenada a viver nas ruas e lutar para sobreviver.

As crianças carregam ainda os efeitos psicológicos da guerra por anos e anos. De maneira geral, ter uma família serve como rede de segurança a crianças e adolescentes com depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Indivíduos em desenvolvimento precisam de afeto ao longo da formação, perder os pais em virtude da guerra e enfrentar as conseqüentes dificuldades mentais desde muito cedo mostra-se um desafio.

Anteriormente no Brasil não foi diferente. Em 05 de outubro de 1897, terminava a guerra de Canudos. O conflito que durou de novembro de 1896 a outubro de 1897, movimentou um contingente de cerca de 12 mil homens do Exército e das polícias de 17 estados brasileiros, isto é, mais de 50% do efetivo do exército brasileiro existente na época. As baixas foram de cerca de cinco mil homens. Dos canudenses estima-se que 25 mil foram mortos.⁶¹

Fortemente armados, os soldados cercaram por três meses o arraial de Canudos, que sofreu violento bombardeio e depois foi queimado com querosene e dinamitado. Os casebres foram incendiados juntamente com os corpos dos sertanejos. Homens, mulheres, idosos e crianças foram massacrados pelos soldados, que tinham ordens para não fazer nenhum prisioneiro.

Ao contrário das palavras de Euclides da Cunha na obra *Os sertões*,⁶² ao descrever o quadro final da resistência canudense, em que diz que “eram quatro apenas: um velho, dois homens feitos e uma criança, na frente dos quais rugiam raivosamente cinco mil soldados”, cerca de 200 pessoas estavam com vida, ainda que em condições precárias, após o massacre. Esses sobreviventes, mulheres e crianças em estado físico deplorável, que haviam perdido pai, mãe e parentes próximos, eram agora prisioneiros de guerra.

O documentário *Os órfãos de Canudos*⁶³, propõe assim uma revisão e uma reflexão sobre a Guerra de Canudos através de um fato muito pouco conhecido, o de um grupo de mulheres e crianças sobreviventes.

Dizimada Canudos, cerca de 200 mulheres e crianças sobreviventes, desnutridas e feridas ficaram à mercê da própria sorte.⁶⁴ As que estavam em melhores condições de saúde

⁶¹ YOUTUBE. *Os órfãos de Canudos*. Direção: Ivo Branco. Etcétera Filmes, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-U-gH9zjBdA&t=140s>>. Acesso em: 15 set. 2022.

⁶² CUNHA. Euclides. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984. p. 264. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

⁶³ NATIONAL GEOGRAPHIC, op., cit.

⁶⁴ Ibidem.

foram negociadas por oficiais do exército que as vendiam para coronéis e até para prostíbulos. Muitas dessas meninas foram estupradas por soldados nos momentos finais da guerra e depois pelos que as compravam. Outras foram escravizadas por aqueles que as abrigavam.

Diante disso, foi formado então, em Salvador, o Comitê Patriótico da Bahia, um grupo de cidadãos, entre médicos, comerciantes, professores, e jornalistas, que, preocupado com a situação daquelas crianças, resolveu se dirigir a Canudos para recolher as crianças e encaminhá-las para asilos e Santas Casas da capital baiana.

O Comitê procurava também por pais e parentes para levá-las de volta às famílias. Ao final do trabalho, o Comitê publicou um relatório que informava o que fora possível fazer pelas crianças, descrevia a situação em que muitas delas foram encontradas, e descrevia que grande parte dos infantes reunidos pela comissão estavam casa de quitandeiras e prostitutas.

Ainda hoje, Canudos suscita interrogações sobre a República construída e que, 124 anos depois, convive com a mesma desigualdade social da época da guerra. Se para entender a Canudos da época do Conselheiro é preciso voltar no tempo, esse exercício coloca em voga a contradição de dois Brasis: o Brasil moderno contra o Brasil arcaico, o de ontem e o de hoje.

Passado mais de um século, as crianças sobreviventes da guerra de Canudos, que foram distribuídas e levadas por soldados são as mesmas meninas prostituídas no Brasil de hoje, vítimas da pobreza e da ignorância e agora de uma nova geração vítima do abandono.⁶⁵

Atualmente, chama-se a atenção também para o aumento das mortes maternas durante a pandemia e, conseqüentemente, do nascimento prematuro de novos órfãos, pelo que se reconhece a necessidade de apoio a essa nova geração de crianças e adolescentes que enfrentará a realidade posta.

Com base em situações anteriores, repise-se que a orfandade precoce, sem o apoio direto e adequado das famílias e das autoridades públicas, expõe as crianças ao estigma social e ao agravamento da pobreza, por forçar as crianças e os adolescentes a situações de trabalho para a sobrevivência, o que os deixa mais vulneráveis, e desprotegidos e suscetíveis a violência frequente em todos os níveis.

⁶⁵ Ibidem.

2.2. A experiência internacional no cenário pandêmico

Apesar das perdas relevantes, a crise dos órfãos do Covid-19 recebeu relativamente pouca atenção: é uma pandemia escondida dentro de uma pandemia. Por ser uma doença que afeta pessoas mais velhas, o número de crianças deixadas para trás tem sido ignorado.

Além disso, uma vez que as crianças vivenciam a pobreza de forma diferente dos adultos, também é importante avaliar as deficiências materiais e privações potenciais e medir a pobreza multidimensionalmente, e não apenas por meio da renda.

Em 2020, foi projetado que cerca de 150 milhões de crianças estariam vivendo em pobreza multidimensional, isto é, sem acesso à educação, saúde, moradia, nutrição, saneamento ou água, devido à pandemia de Covid-19, de acordo com a análise realizada em conjunto por *Save the Children* e UNICEF.⁶⁶ Estimativas derivadas de dados de mais de 70 países indicam que cerca de 47% a 48% das crianças foram severamente privadas de pelo menos uma dessas necessidades críticas antes mesmo da pandemia de coronavírus.

Observe-se, ademais, que cerca de 38% das crianças em todo o mundo são criadas em lares multigeracionais, de acordo com o *Pew Research Center*.⁶⁷ Na Zâmbia, inclusive, e em grande parte do restante da África Subsaariana, mais de 30% das crianças vivem com os avós, não com os pais.

No início deste ano, o COVID Collaborative, grupo dos principais especialistas dos Estados Unidos em saúde pública, educação e economia, estabeleceu o *Hidden Pain*, uma plataforma online que conecta famílias em luto a recursos, dentre eles assistência funerária, serviço de internet com desconto e grupos de luto e orientação. Na Califórnia, os legisladores estão considerando um fundo fiduciário financiado pelo estado para órfãos da Covid, mas, ainda assim, tem havido pouco movimento político.

O mundo também precisa agir para ajudar os órfãos na escala que foi vista no Plano de Emergência do Presidente dos EUA para a contenção da AIDS. Apesar disso, foram 13 anos para promulgar o PEPFAR depois que os pesquisadores alertaram pela primeira vez sobre os órfãos da AIDS, e, até então, o número de 903.000 órfãos da AIDS cresceu para 15 milhões.⁶⁸

⁶⁶ UNICEF. *COVID-19 and children*. Disponível em: <<https://data.unicef.org/covid-19-and-children/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁶⁷ PEW RESEARCH CENTER. *Financial issues top the list of reasons U.S. adults live in multigenerational homes*. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/social-trends/2022/03/24/financial-issues-top-the-list-of-reasons-u-s-adults-live-in-multigenerational-homes/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

⁶⁸ UNAIDS. *PEPFAR anuncia progresso contínuo contra o HIV*. Disponível em: <<https://unaids.org.br/2017/12/pepfar-anuncia-progresso-continuo-contra-o-hiv/>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

Nas décadas seguintes, os pesquisadores acumularam um forte corpo de evidências dos riscos de perder um ou ambos os pais ou cuidadores.

A próxima geração de órfãos é observada nos Estados Unidos por organizações sociais, como a *Abrazo Adoption Association*, com preocupações importantes. Em abril passado, *Abrazo* já havia alertado que “a perspectiva da pandemia de coronavírus criar uma nova geração de órfãos nos EUA é assustadora, porém, é uma possibilidade que todos devem estar preparados. E não mencionar isso não vai impedir que isso aconteça.”⁶⁹.

Embora as projeções revisadas com base na reabertura de escolas e centros de saúde não representem um quadro tão alarmante, a situação das crianças que vivem na pobreza multidimensional ainda tende a ser pior do que antes da pandemia em cerca de 100 milhões crianças, a menos que os governos nacionais e a comunidade internacional se prontifiquem a suavizar a situação.

Um ponto de partida é aproveitar o sucesso de programas governamentais como o Plano de Emergência do Presidente para Alívio ao HIV/AIDS⁷⁰, que fornece apoio há 20 anos a milhões de crianças órfãs devido à AIDS, e usar as melhores práticas e modelos baseados em evidências para proteger órfãos e crianças vulneráveis, por meio de colaboração entre organizações governamentais, não governamentais e comunitárias para apoiar necessidades básicas, como alimentação e educação e investimento em serviços de apoio baseados na família para manter as crianças em famílias amorosas e fora de instituições de acolhimento.

A pandemia de HIV nos anos 80 se parece em muitos aspectos com a pandemia da Covid-19, é uma doença desconhecida que se espalha pelo mundo causando perplexidade, sofrimento e mortes; que, diante do primeiro sintoma, isola e amedronta.⁷¹ Para além da semelhança de serem causadas por um vírus, as condições socioeconômicas que as famílias enfrentam são equivalentes, principalmente no que se refere aos órfãos.

Esses esforços precisam ser expandidos e sustentados em países ao redor do mundo para crianças órfãs pelo Covid-19.

Por várias razões demográficas e epidemiológicas, a maior parte das crianças em todo o mundo que sofreram a morte de um dos pais durante a pandemia, perderam aqueles que, em muitas culturas, são os principais provedores. Estudos mostram que crianças órfãs, que não recebem a ajuda de que precisam, correm maior risco de exploração, abusos, gravidez na adolescência, pobreza e vulnerabilidade a outras violências, conforme discutido.

⁶⁹ ABRAZO. *American Orphans*. Disponível em: <<https://abrazo.org/tag/coronavirus-orphans/>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

⁷⁰ HENDERSON, op. cit.

⁷¹ FIOCRUZ, op. cit.

Assim, foi criado pela UNICEF um plano de seis pontos, que propõe um conjunto de ações práticas e concretas para reunir o mundo em torno dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Convenção sobre os Direitos da Criança.⁷²

Para isso, os líderes devem começar por ouvir as crianças e os jovens e incluí-los na tomada de decisões, principalmente no que se refere à meninas; crianças que enfrentam pobreza, exclusão ou violência; pessoas com deficiência; crianças afetadas ou deslocadas pela crise; e crianças sem cuidados parentais – que viverão com o impacto dessa pandemia nas próximas décadas.

No auge da pandemia, o fechamento de escolas interrompeu o aprendizado de 91% dos alunos em todo o mundo. As crianças marginalizadas sofrem o fardo mais pesado: cerca de 463 milhões de jovens não puderam acessar o aprendizado remoto durante o fechamento das escolas. Além disso, as paralisações anteriores demonstram que as crianças que estão fora da escola por longos períodos, especialmente as meninas, têm menos probabilidade de retornar.⁷³

Assim, é necessário aumentar o financiamento da educação e garantir a igualdade de acesso à educação de qualidade e livre de violência para que todas as crianças aprendam. Isso exigirá um foco nas crianças mais marginalizadas, o que inclui especialmente meninas, infantes com deficiência e crianças que vivem em comunidades rurais ou sem acesso à internet, o que é uma realidade no Brasil.

Ademais, é preciso garantir o acesso a serviços de saúde e nutrição e tornar as vacinas acessíveis e disponíveis para todas as crianças. Isso porque uma crise de mortandade infantil se aproxima⁷⁴, com as crianças em maior risco de fome e suscetíveis a doenças, agora vendo os sistemas alimentares e de saúde já frágeis cederem sob a tensão do Covid-19, de forma que uma resposta fragmentada e desigual ao tratamento e à vacinação só corre o risco de prolongar a pandemia.

Os governos devem, portanto, assegurar urgentemente a continuidade dos principais serviços de saúde e alimentação para crianças e jovens, especialmente a imunização de rotina, com a priorização daqueles em localidades mais difíceis de alcançar. Além de unir-se para combater a disseminação de desinformação e recuperar a confiança na imunização de rotina.

Para além da saúde física, é imprescindível apoiar e proteger a saúde mental de crianças e adolescentes. Fato é que globalmente têm ocorrido mais discussões acerca da extensão e dos impactos duradouros do abuso e da negligência infantil. Entretanto, a crise do Covid-19 apenas exacerbou a violência, a exploração e o abuso, certo que ao mesmo tempo em

⁷² UNICEF, op. cit., nota. 66.

⁷³ Ibidem.

⁷⁴ BBC. *Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>>. Acesso em: 3 jun. 2022.

que as crianças são cortadas dos principais serviços de apoio, sofrem o estresse adicional colocado nas famílias em turbulência, bem como assistem a dissolução de núcleos familiares face à mortalidade da doença.

Nesse cenário, então, é forçoso o financiamento da saúde mental infantil e do apoio psicossocial em todas as linhas humanitárias globais e o comprometimento dos governos com o aumento do financiamento plurianual para melhor atender às necessidades de proteção das crianças em crise, além do fortalecimento das linhas de apoio à criança e outros mecanismos de denúncia com foco na criança.

A crise econômica causada pelo Covid-19 ameaça atingir mais duramente crianças que vivem abaixo de suas linhas de pobreza nacionais, número que pode chegar a 140 milhões até o final do ano de 2022. Fato é que as crises econômicas geralmente são seguidas por cortes nos gastos do governo, inclusive em programas infantis.

No entanto, caso o mundo repita esse padrão após a pandemia atualmente enfrentada, a pobreza e a privação entre as crianças continuarão a aumentar, mesmo após a crise imediata ter diminuído. Um plano de recuperação inclusivo é imperativo para evitar que um número incontável de crianças atinja níveis de pobreza nunca vistos em muitos anos.

Em meio a preocupações levantadas por vários setores sobre o destino de crianças órfãs durante a pandemia de Covid-19, alguns países implementaram outras iniciativas.

A Índia iniciou uma série de medidas, que inclui seguro de saúde gratuito para crianças até completarem 18 anos, e um fundo de empréstimos para o ensino superior, a serem pagos pelo Fundo PM-CARES.

O governo abrirá depósitos fixos em nome dessas crianças, e o fundo PM-CARES contribuirá por meio de um esquema especialmente projetado para criar recursos para cada uma delas quando atingirem 18 anos de idade. Todas essas crianças serão inscritas como beneficiárias do chamado *Ayushman Bharat Scheme*.

As decisões da Unidade responsável pelas medidas são no sentido de que todas as crianças que perderam ambos os pais ou apenas um deles ou tutor legal devido ao Covid-19 serão apoiadas no *PM-CARES for Children*. Além de realizar atividades preventivas e de alívio do Covid nas comunidades em todo o país.

Além disso, a criança será admitida na escola mais próxima ou em uma escola particular como aluno diurno. Se a criança for matriculada em escola particular, as taxas conforme normas da serão pagas pelo PM-CARES, que também custeará as despesas com uniformes, livros didáticos e cadernos. Ademais, crianças com idade entre 11 e 18 anos serão admitidas em qualquer escola residencial do governo central.

Caso a criança deva continuar sob os cuidados do guardião, avós, família extensa, então será admitida na escola pública mais próxima ou em uma escola particular como aluna diurna.

A criança será também auxiliada na obtenção de um empréstimo educacional para cursos profissionais e ensino superior na Índia, de acordo com as normas de empréstimos educacionais existentes, mas os juros sobre esse empréstimo serão pagos pelo PM-CARES.

Como alternativa, uma bolsa de estudos equivalente às mensalidades ou taxas de curso para cursos de graduação ou de caráter profissional, de acordo com as normas governamentais, será fornecida a essas crianças pela União ou pelo governo ou estadual. Para crianças que não são elegíveis ao abrigo dos esquemas de bolsas existentes, a PM CARES fornecerá uma bolsa equivalente.

Ainda na Índia, o governo convidou o público a registrar crianças órfãs em uma plataforma para garantir que elas recebam a ajuda mensal. Paralelamente, o governo indiano anunciou outras medidas para ajudar as famílias que perderam um membro que contribuía financeiramente para a família. As etapas incluem fornecer às famílias sobreviventes uma pensão e seguro de saúde para os dependentes.

Apesar disso, em 28 de maio a Suprema Corte daquele país também observou que não se pode nem imaginar quantas crianças indianas ficaram órfãs devido ao Covid-19 e instruiu as autoridades estaduais a identificá-las imediatamente e prestar socorro.

À medida que o número de crianças afetadas pela orfandade relacionada ao Covid-19 continua a crescer, muitos governos em todo o mundo se preparam e colocam políticas e leis em ação, majoritariamente apenas sob a perspectiva financeira, contudo.

No Peru, país mais afetado pela Covid-19, o governo fornecerá uma bolsa mensal de 200 soles peruanos, aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais) por meio do Programa Nacional Abrangente de Bem-Estar Familiar para cada criança deixada sem um responsável devido ao Covid-19, priorizadas as famílias que lutam contra a pobreza ou a pobreza extrema.

No México, a bolsa Benito Juarez oferece às crianças afetadas pela orfandade relacionada ao Covid-19 uma bolsa mensal de 800 pesos mexicanos, aproximadamente R\$160,00 (cento e sessenta reais).

Atualmente nos EUA, famílias e comunidades receberam apoio de programas do governo federal que ajudam na perda de famílias que sofreram devido ao Covid-19. O governo federal se compromete a garantir que famílias e comunidades possam se conectar aos recursos de que podem precisar para ajudar na cura, na saúde e no bem-estar.

Ainda, exemplo disso, é o mencionado projeto de lei proposto pela Califórnia estabeleceria o programa *California Survivor Benefit*, que imediatamente fornece contas de

fundo fiduciário para crianças cujos pais ou responsáveis morreram pelo coronavírus, também para filhos adotivos e eventualmente para todas as crianças nascidas em lares de baixa renda. O Programa *CalSurvivor* é administrado por consórcios de condados ou pelos próprios condados, e busca fornecer apoio financeiro a infantes residentes na Califórnia com um dos pais falecidos, quando as crianças não são elegíveis para benefícios federais, como os benefícios de sobrevivência OASDI, seguro de velhice, sobrevivência e invalidez (assim chamada naquela localidade).

De qualquer modo, há no Brasil, pelo menos sete projetos de lei foram apresentados à Câmara dos Deputados/Congresso em vários estados, para colocar em prática uma série de medidas para garantir a proteção, educação e saúde de menores de 18 anos que perderam os pais para a Covid-19.

No último ano, pelo menos 11 estados e algumas grandes cidades, como São Paulo, ratificaram leis ou estão considerando projetos de lei que forneçam auxílios monetários de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada criança afetada, por mês, até que a criança atinja a “maioridade legal” de 18 anos. Especificamente em Campinas o valor dado é de R\$1.500,00, (mil e quinhentos reais) dividido em três parcelas.

No Rio Grande do Norte, a partir de janeiro de 2022, uma bolsa mensal de R\$500,00 (quinhentos reais) foi emitida para famílias que cuidam de crianças afetadas pela orfandade relacionada ao Covid-19.

No ponto, o Projeto de Lei do Senado nº 2.528, de 11 de maio do ano de 2022, representa uma importante política legislativa diante da realidade dos órfãos no Brasil, notadamente frente à pandemia, com a intenção de garantir o acesso prioritário a programas públicos de financiamento estudantil, alcance do primeiro emprego, e vagas de estágio em órgãos públicos e demais locais da mesma esfera.⁷⁵

O projeto estabelece a destinação do Serviço Social Autônomo aos estágios de aprendizagem do “Sistema S”⁷⁶ de 5% das vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional para jovens órfãos e reajustados valor do benefício mensal do Projovem Trabalhador e Projovem Urbano, pelo art. 6º da Lei nº 11692, de 10 de junho de 2008. Também altera a situação da criança e do jovem e a Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, permitindo o acesso de jovens e órfãos ao trabalho em estabelecimentos de ensino. detê-los ou deixá-los para

⁷⁵ SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 2528, de 2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141885>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

⁷⁶ Ibidem.

preparação e acesso ao mercado de trabalho, a condição do segurado como sujeito do sistema geral de previdência social e o direito aos benefícios do Bolsa Família.⁷⁷

Ademais, diante dos indicadores sociais de gestantes que perderam seus maridos por mortes de Covid-19, ou que morreram em decorrência da pandemia, ou mesmo pelo estigma da maternidade vulnerável, é preciso considerar esses segmentos também com suas características. Órfãos nascituros e órfãos recém-nascidos tornam-se filhos do Estado pela lógica da solidariedade institucional.⁷⁸

Portanto, ainda que existam avanços no cenário internacional, principalmente se comparado ao progresso brasileiro, as poucas medidas ainda não foram suficientes para localizar ou proteger efetivamente crianças e adolescentes à mercê de uma pandemia que sequer findou.

2.3. Perspectivas no Poder Judiciário brasileiro

A nível internacional, em uma sentença que revogou a decisão do Tribunal da Relação do Porto, o Supremo Tribunal português afirmou, em decisão prolatada na 2ª Sessão do do referido Tribunal, que a criança, agora com 7 anos, deve receber mais 20 mil euros de indenização por danos morais, além de 45.000 euros em razão da perda da prestação de alimentos, em decorrência da morte de um pai que nunca chegou a conhecer.⁷⁹

Isso porque a dois irmãos que perderam o mesmo genitor, um dos filhos nascido dezoito dias após o momento da morte do pai e já nascido na ocasião da morte do pai, foram dispensados tratamentos jurídicos diferentes, apesar do princípio constitucional da igualdade, o que trouxe à discussão alegações de violação de direitos constitucionais. Nesse cenário, após o evento fatídico, reconheceu-se o direito de um e recusou-se o direito do outro de ser indenizado pelo dano emocional causado pela morte do genitor.

Esta decisão invocou o artigo 26 da Constituição Portuguesa para dar uma interpretação não restritiva ou discriminatória do artigo 496 do Código Civil daquela nação, e acabou por, assim, superar o artigo 66, inciso II, do diploma civil português.

Diversas e proeminentes são as preocupações também no Brasil, pois demonstram a gravidade do problema, quando se trata de reparações e proteção às crianças e adolescentes. Durante o recente XXV Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ENAPA, evento

⁷⁷ ALVES, op. cit.

⁷⁸ FIOCRUZ, op. cit., nota 7.

⁷⁹ ABRAZO, op. cit.

que discutiu as garantias destinadas aos núcleos familiares a partir do tema intitulado "Família: Como garantir esse direito?"⁸⁰, um dos maiores especialistas em Direito da Criança e do Adolescente e, notadamente, do instituto jurídico da adoção no Brasil, o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, durante uma palestra no evento, destacou as percepções acerca do aumento exponencial dos acolhidos em razão de orfandade ou de abandono durante a pandemia de Covid-19 no Brasil.⁸¹

O desembargador e diversos outros juristas de Pernambuco apresentaram a sugestão de implementar poderes de urgência com o objetivo de agilizar a transferência de órfãos e crianças abandonadas para lares e instituições de acolhimento. Isso seria feito colocando a responsabilidade nas mãos daqueles cadastrados no sistema de adoção do país, especialmente as famílias acolhedoras, buscando lidar com a demanda emergencial de cuidado para esses órfãos.

Destaque-se, quanto a isso, que segundo dados do Cadastro da Criança e do Adolescente (CNCA), do Conselho Nacional de Justiça, até maio de 2020, havia 47.369 crianças e adolescentes acolhidos no país, número inferior ao da sociedade existente. Esse cadastro foi implementado pela Resolução nº 93 para complementar o Cadastro Nacional de Adoções (CNA), instituído pela Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008.⁸²

Em 25 de maio, data em que é comemorado o Dia Mundial da Adoção, inúmeros Grupos Especiais de Apoio à Adoção, GEAA ao redor do país reuniram-se em seminários e *lives*, e passaram a discutir, prioritariamente a situação das crianças e adolescentes que perderam os genitores para a Covid-19, em um tema central nomeado de “Os Órfãos da Pandemia”.

Dessa forma, a Coordenadoria da Infância e da Juventude, comandada pelo desembargador Stênio José de Sousa Neiva Coelho, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, estabeleceu cursos online para os interessados em adoção, com vistas a aprimorar os procedimentos relacionados à forma de constituição de família. Esses cursos, que são obrigatórios de acordo com o artigo 197-C, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, poderão, ainda, ser realizados à distância.⁸³

⁸⁰ IBDFAM. *Orfandades precoces clamam pelos seus órfãos da pandemia*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1516/Orfandades+precoces+clamam+pelos+seus+%C3%B3rf%C3%A3os+da+pandemia>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Pernambuco que acolhe*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/pernambuco-que-acolhe>> Acesso em: 10 jan. 2023.

⁸² Ibidem.

⁸³ BRASIL, op. cit., nota 30. Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam

Nesse ínterim, no dia 23 de julho de 2020, o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco apresentou indícios de que irá sugerir à Coordenadoria da Infância e da Juventude a criação de programas de apadrinhamento social específicos para órfãos da pandemia na primeira infância. Esses programas têm como objetivo estimular intervenções de apoio por parte da iniciativa privada.⁸⁴

A referida Coordenadoria implementou um novo programa de apadrinhamento de crianças com até dez anos de idade e de adolescentes sem possibilidade de deixar a instituição de acolhimento, tanto pela relação estabelecida com a família biológico quanto pela falta de perspectiva de adoção por outras pessoas. Esse programa, nomeado pela equipe do TJPE de "Pernambuco que acolhe"⁸⁵, disponibiliza três diferentes formas de apadrinhamento, que poderá ser afetivo, provedor e profissional, com o intuito de abarcar áreas diversas de necessidade desses vulneráveis e estabelecer um horizonte de desenvolvimento das crianças e adolescentes.

Quanto a essa proteção e à promoção da criança, especialmente na primeira infância, impende mencionar, em oportuno, nos termos dos artigos. 12 do ECA, 204, inciso II, e 227, § 7º, ambos da Constituição da República, que a sociedade participa solidariamente com a família e com o Estado, em casos como esses.

Neste cenário atual de grande tragédia social, é ainda mais necessário buscar novas maneiras de formular e implementar políticas públicas para a primeira infância. Essas ações devem seguir as diretrizes estabelecidas pelo Marco Civil, estabelecido pela Lei nº 13257/2016, em 8 de março daquele ano, com especial atenção para as crianças que estão em situação de extrema vulnerabilidade, que são essencialmente as mais afetadas pela pobreza.⁸⁶

É essencial, portanto, conforme discutido pelo Judiciário⁸⁷, que seja criada uma Política Nacional Intersetorial voltada especialmente para os chamados órgãos da primeira infância. O objetivo da elaboração das medidas é reduzir as desigualdades sociais e econômicas que já eram evidentes, mas que foram acentuadas em decorrência da pandemia por Covid-19.

aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

⁸⁴ IBDFAM, op. cit.

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ ALVES, op. cit.

⁸⁷ IBDFAM, op. cit.

Além disso, é crucial mitigar os danos decorrentes das perdas parentais precoces, que se refletem na falta de apoio familiar.

Os debates atuais⁸⁸ demonstram que este deve ser um novo Marco Legal, a partir da Lei nº 13257/2016, posto que o Brasil possui o número de cerca de 20 milhões de crianças com até seis anos de idade, o que torna urgente saber, agora, a pouco orgulhosa quantidade delas que estejam em situação de orfandades decorrentes da pandemia.

Disso, pode-se extrair que as estatísticas que poderiam representar o número real dessas crianças órfãs são imprecisas, devido à falta de certificação nos registros de óbitos, com a menção aos filhos menores de 18 anos, e também frente à realidade que impõe essa falta. No art. 80, inciso VII, da Lei nº 6015/1973⁸⁹, é estabelecido que o registro de óbito deve incluir informações sobre os filhos do falecido, como o nome e idade. No entanto, nem sempre essas declarações são feitas por pessoas suficientemente capacitadas, que possuam o conhecimento necessário para identificar com precisão os vínculos familiares do falecido e a importância de registrar esses dados. Por mais que o dispositivo legal seja abrangente e especifique um mandamento, é compreensível que haja divergências e déficit registrar, dada a realidade imposta.

Aliás, em 30 de março de 2020, editou-se a Portaria Conjunta nº 1/CNJ-M.Saúde⁹⁰, emitida, portanto, durante o surgimento da epidemia de Covid-19, que, por meio do artigo 78 da supramencionada Lei de Registros Públicos, reconheceu a necessidade de medidas excepcionais devido aos desafios enfrentados pela pandemia. Por essa razão, conforme estipulado pela Lei nº 6015/73, foi possível, por exemplo, realizar a lavratura do registro civil de óbito de maneira diferente da anteriormente estabelecida, fundada na verificação do relevante motivo. Isso possibilita que os estabelecimentos de saúde encaminhem os corpos para sepultamento ou cremação à coordenação cemiterial da cidade onde ocorreu o falecimento, mesmo sem a lavratura prévia do registro civil de óbito, nos casos em que não há familiares ou pessoas conhecidas do falecido presentes ou em situações relacionadas à exigência em termos de saúde pública.

⁸⁸ ALVES, op. cit.

⁸⁹ BRASIL. *Lei nº 6015/73*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

⁹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Portaria Conjunta Nº 1 de 30/03/2020*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3264>>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Recentemente ocorreu um aumento considerável nas retificações dos registros civis de óbito⁹¹, em razão de algumas informações não necessariamente equivocadas, mas incompletas ou realizadas de forma diferente do que é previsto pelo artigo 2º da Lei nº 6015/73.

É possível notar uma relação direta entre o aumento das privações sociais e dos direitos fundamentais, e da ampliação da pobreza, ao passo que cerca de 61% das crianças e adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza em suas várias formas⁹², o que evidencia uma tendência cíclica desse aumento percentual observado anteriormente.

As privações enfrentadas por crianças e adolescentes órfãos precisam ser oficialmente avaliadas pelos órgãos competentes, com um acompanhamento constante, a fim de encontrar soluções para essas demandas urgentes e multidisciplinares. Conforme referido em momento anterior, é necessário realizar um registro oficial das infantas que ficam órfãs precocemente, para que a partir disso, crianças e adolescentes que perderam seus cuidadores recebam apoio financeiro e orçamentário, além dos cuidados adequados. Portanto, é mandatário que programas sociais e políticas públicas de proteção alcancem esses jovens.

Da mesma maneira, faltam diversas outras estatísticas, dentre elas a que realize uma projeção adequada para a compreensão de um antigo problema social, agora com nova face. Nesse ponto, o tema de nascituros órfãos está começando a ser observado pela jurisprudência, a passos ainda lentos, mas com a contemporaneidade como ponto de partida.

Em julgamento do Superior Tribunal de Justiça⁹³, no REsp. nº 931556, a relatora do julgamento, Ministra Nancy Andrigui alegou a existência de que, no caso de ser possível medir o sofrimento decorrente da ausência de um pai, diria que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada pelos irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor.

Quanto a isso evidenciou-se “que maior do que o sofrimento de perder um pai seria a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido um gesto de carinho, isto é, ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida”⁹⁴.

Nesse aspecto, tem sido admitido há algum tempo pelos Tribunais brasileiros que o nascituro detém direitos a danos morais⁹⁵, pela morte do pai, por meio da consagração da Teoria

⁹¹ Ibidem.

⁹² IBDFAM, op. cit.

⁹³ ERDELYI, Maria Fernanda. *STJ concede indenização para nascituro por danos morais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-jun-19/stj_concede_indenizacao_nascituro_danos_morais>. Acesso em: 21 jan. 2022.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Ibidem.

concepcionista aplicada neste caso e sem distinção de valor indenizatório em relação aos filhos já nascidos, por se tratar de direito da personalidade, o, caráter existencial.

Ainda, em decisões relativas aos infantes no interregno da pandemia por Covid-19, o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Paulo de Tarso Sanseverino, concedeu liminar em *habeas corpus* para que um bebê de dois meses, em processo de regulamentação de guarda, fique sob os cuidados do casal guardião durante o período da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Em ação de regulamentação de guarda ajuizada pelos atuais guardiões, o juízo da Vara da Infância e da Juventude determinou o acolhimento institucional da criança. Ao analisar o caso, o Tribunal estadual considerou não haver flagrante ilegalidade na decisão e manteve o bebê no abrigo para crianças e adolescentes.

Já no *habeas corpus* impetrado junto ao STJ, o casal alegou que a permanência no abrigo contrariaria frontalmente os interesses da criança, especialmente diante do cenário do coronavírus. Os guardiões afirmaram que há consentimento da mãe biológica em favor deles e que não se trata de adoção à brasileira, uma vez que o bebê foi registrado pela própria genitora, que posteriormente concedeu a guarda de fato a eles.

Segundo o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o STJ possui entendimento no sentido de que o uso de *habeas corpus* para defender interesses afetos ao direito de família não é adequado, já que nesses casos é preciso fazer uma análise detalhada das provas. Entretanto, ressaltou que existe a possibilidade de concessão do *habeas corpus* quando a decisão questionada se mostra manifestamente ilegal ou absurda, como na hipótese do bebê de dois meses recolhido ao abrigo.

Isso já que as circunstâncias evidentemente excepcionais enfrentadas no Brasil, consequentes do crescimento desenfreado da pandemia de Covid-19, acabam por elevar o caso retratado nos autos a uma situação mais delicada e urgente, dada a possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança. Ademais, nas instituições de acolhimento de crianças e adolescentes costuma haver grande fluxo de educadores, voluntários e visitantes, assim como atividades que promovem agrupamento de pessoas.⁹⁶

Diante disso, a manutenção do bebê com os atuais guardiões foi considerada a medida mais prudente e eficaz para preservar a saúde e a segurança da própria criança.

⁹⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Liminar reverte decisão de acolhimento em abrigo e mantém bebê com guardiões durante a pandemia.* Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Liminar-reverte-decisao-de-acolhimento-em-abrigo-e-mantem-bebe-com-guardioes-durante-a-pandemia.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

Destaque-se que dentre os princípios envolvidos nos direitos das crianças e adolescentes, a efetiva convivência familiar para atender o melhor interesse da criança é o primeiro deles. O afastamento da interação presencial com um deles deve ser visto com ressalvas, eis que não passará incólume na formação do indivíduo. Conforme já mencionado, a convivência familiar integra o núcleo essencial dos direitos das crianças e dos adolescentes e só poderá admitir relativização em circunstâncias excepcionais, nas quais o prejuízo à saúde se mostre iminente e não potencial.

Assim, a decisão que suprima temporariamente a convivência deverá ser pontual, sem afetá-la como um todo, sob pena de ser considerada equivocada.

Nesse sentido, um dos temas mais sensíveis e frequentes que chega ao STJ, no que concerne às crianças e adolescentes, é a adoção fora do cadastro do Sistema Nacional de Adoção. As turmas de direito privado que compõem a Segunda Seção adotam o entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não atinge melhor interesse o acolhimento institucional, e deve ser prestigiada, sempre que possível, a manutenção do infante em um ambiente de natureza familiar, desde que seja confiável e seguro, capaz de receber a criança com conforto, zelo e afeto.

Inclusive, em agosto de 2020, a Quarta Turma do STJ confirmou pedido liminar e concedeu *habeas corpus* para revogar a decisão que, no curso da ação de nulidade do registro civil de um bebê de um ano e seis meses, determinou o acolhimento institucional. O colegiado entendeu que, mesmo com a existência de fortes indícios de irregularidades na adoção, inclusive com suspeita de pagamento, a transferência para um abrigo não seria a solução mais recomendada, razão pela qual permitiu a permanência da criança com a família adotiva até a conclusão da ação de nulidade do registro.⁹⁷

De acordo com a ministra Isabel Gallotti, relatora, deveria prevalecer no caso o princípio do melhor interesse da criança, que conviveu desde o nascimento com a mãe registral.

A ministra relatou que a criança foi entregue de forma irregular para a mãe registral logo após o parto. A decisão de acolhimento institucional foi proferida quando ela contava com oito meses de vida. Dessa maneira, a criança voltou ao convívio da família registral, após ter passado poucos dias no abrigo, visto que, ainda segundo a ministra Gallotti, a mãe registral e a companheira estavam inscritas no Cadastro Nacional de Adoção, e não havia menção de risco

⁹⁷ *Ibidem*.

algum à integridade física e psicológica do infante. Além disso, estaria comprovado no processo que a mãe biológica não possuía condições nem interesse na criação do filho.⁹⁸

Em situações excepcionais, no entanto, quando os laços socioafetivos ainda não se consolidaram, e caso trate-se de adoção irregular, a jurisprudência recomenda o acolhimento institucional, tanto para evitar o estreitamento do vínculo afetivo quanto para resguardar a aplicação da lei. A Terceira Turma negou provimento ao recurso em *habeas corpus* interposto por uma mulher acusada de praticar adoção à brasileira, em que pedia a guarda da criança.

De acordo com o processo, a mãe biológica da criança foi convencida a deixá-lo aos cuidados da filha da idosa para quem trabalhava, até resolver problemas financeiros. Algum tempo depois, foi demitida por mensagem de aplicativo e não teve o filho de volta.

Para o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso no STJ, as conclusões da Justiça de primeiro e segundo grau deixam clara a necessidade de afastar a criança dos cuidados da mulher que tentou praticar a adoção irregular. O ministro também ponderou que o imediato acolhimento do infante em abrigo, na cidade onde residia sua mãe, poderia oferecer a proteção integral e viabilizar a reaproximação gradativa dos dois.

A pandemia de Covid-19 adicionou um novo componente aos casos de adoção ou acolhimento institucional de crianças e adolescentes. Ao julgar um outro pedido de *habeas corpus*, a Terceira Turma concluiu que a ameaça da doença era mais uma razão para manter a criança com a família que cuidava dela desde o nascimento, ao menos até a conclusão do processo de adoção.

Dessa forma, o colegiado concedeu o *habeas corpus* para permitir à família substituta acolher novamente o infante, que havia sido internado em abrigo após decisão judicial fundamentada na tese de que o casal buscava burlar o procedimento de adoção legalmente previsto, incorrendo na prática de adoção à brasileira.

A família substituta alegou não se tratar de adoção à brasileira, tendo em vista as tentativas de regularizar a adoção do infante. E apontou a fragilidade pulmonar da criança, o que a tornaria mais vulnerável diante dos riscos de contaminação pelo novo coronavírus caso permanecesse em abrigo. Ao STJ, pediram a manutenção da criança na família até o julgamento final de todas as ações judiciais relacionadas ao caso.

O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que a convivência familiar é direito fundamental das crianças e adolescentes, previsto pela Constituição de 1988, e que a afetividade, no âmago familiar, é tão ou mais importante do que a consanguinidade. Considerou

⁹⁸ Ibidem.

ainda que, em virtude da pandemia de Covid-19, é preferível manter a criança em uma família que a deseje como membro do que em um abrigo.⁹⁹ Além disso, chamou atenção para as dificuldades que costumeiramente envolvem o procedimento de adoção no Brasil.

Por fim, note-se que o papel do Judiciário é aferir, a cada caso, como se realizará o bem-estar de crianças e adolescentes nos cuidados exercidos quer sejam por padrinhos, por familiares, ou por terceiros interessados em exercer o poder familiar.

Assim, o destino dessas crianças acaba sendo definido a cada julgamento, a partir de premissas fáticas e da sensibilidade do magistrado, o que evidencia a necessidade de padronização e de celeridade nas decisões.

⁹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito de Família e os Princípios Constitucionais*: Tratado de Direito das Famílias. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

3. A PROTEÇÃO DOS INFANTES ÓRFÃOS PELA PANDEMIA

A filiação é o vínculo jurídico, decorrente do parentesco, que gera aos pais direitos e deveres decorrentes da autoridade parental. Dessa forma, a autoridade parental, que se refere estritamente aos genitores, deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do infante e precisa, assim, voltar-se exclusivamente para a promoção e ao desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, de modo que a guarda identifica apenas quem terá o infante sob a própria companhia, com todos os poderes e deveres que envolvem o instituto.

É, portanto, a definição dos cuidadores dessas crianças e adolescentes órfãs em decorrência da pandemia por Covid-19, ponto essencial ao Direito atual, face à importância das famílias como instrumento da promoção da personalidade daqueles infantes que as integram, bem como sob a perspectiva das ações tomadas junto à comunidade e ao Estado, tal qual preconiza a legislação brasileira no Direito das Famílias.

3.1. A definição da guarda junto à família extensa

Atualmente, em razão das mudanças nas conformações das famílias, a lei pretende conceituar a guarda como um sistema de corresponsabilidade do exercício das funções parentais. Essa espécie de cooperação, inclusive, permite pensar o cuidado das crianças e adolescentes para além de laços puramente biológicos, a fim de possibilitar a convivência harmoniosa daquela nova conformação familiar, sob uma perspectiva em que o diálogo, a educação, o afeto e o respeito cotidianos prevaleçam.

Ressalte-se, com isso, que nesse panorama constitucional, conforme já discutido, surgiu um novo paradigma de parentalidade: livre das amarras biológicas e dos liames artificiais de identificação, de aferição e de imputação dos vínculos parentais outrora vigentes.¹⁰⁰

É nesse sentir que os princípios gerais de direito, assim como a analogia e os costumes, estão previstos como algumas das formas de preencher as lacunas da lei. São os fundamentos de legitimação da ordem jurídica, bases de validade que tem o condão de suprimir omissões que o legislador não foi capaz de prever em leis formais, de modo a exprimir situações jurídicas particulares, uma vez que seria impraticável limitar o campo de atuação do julgador apenas às normas jurídicas positivadas. Diante disso, os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar

¹⁰⁰ AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

para qualquer leitura interpretativa do direito, posto que detêm primazia diante da lei, e são os primeiros a ser invocados nos processos hermenêuticos.¹⁰¹

É relativamente ao mencionado que o já discutido princípio geral da convivência familiar está descrito pelo artigo 19, *caput*, do ECA, e por meio do qual assevera-se que “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”.

Assim, todos os membros da família gozam do direito de viverem com seus entes, e de com eles gerar vínculos de afetividade no cotidiano. Os filhos possuem o direito de conviver com os pais, e dentre outras situações em que, nessa ótica, a convivência é estendida também a outros parentes, fora do núcleo familiar.

A Lei nº 12398/2011, que deu nova redação ao artigo 1.589 do Código Civil, tratou do direito de visita e assegura o referido direito¹⁰², e, de mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por seis vezes, faz expressa referência à afetividade na definição de família extensa¹⁰³.

A parentalidade, conforme supramencionado, refere-se a uma série de pessoas ligadas por laços consanguíneos e/ou afetivos que integram uma mesma família. Trata-se do grupo de pessoas que compartilham o cotidiano, a vida, os problemas, o cuidado, o carinho, o amor, de modo que todos que ali estão inseridos atuem pelo bem comum na relação familiar.

A estruturação da família com alicerces na diversidade, na afetividade, na parentalidade responsável e na convivência, em uma nova ótica de interação poderá criar um ambiente favorável ao desenvolvimento das potencialidades e à formação integral dos infantes, bem como de todos os demais integrantes da família, inclusive no interregno de uma pandemia mundial e em um contexto de readaptações familiares. A construção com amor, respeito, cuidado e afeto é basilar à nova perspectiva das famílias e não mais o tratamento mercantil que antes já lhes fora conferido.

É nesse mesmo sentido que Maria Berenice Dias também reforça a importância da multiparentalidade abordada¹⁰⁴:

Para evitar a exclusão de um vínculo parental para a constituição de outro, a justiça vem reconhecendo a multiparentalidade. (...) O menor fica com o nome da mãe, de

¹⁰¹ GONÇALVES, op. cit, p. 372.

¹⁰² BRASIL, op. cit., nota 11. Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.398, de 2011).

¹⁰³ BRASIL, op. cit., nota 25.

¹⁰⁴ DIAS, op. cit.

dois pais e de seis avós. Tem direito em relação a todos, quer direito a alimentos, quer direitos sucessórios. Além, é claro, do fato de existirem mais pessoas que a amam. (...) O afeto ganhou status de valor jurídico. Tornou-se o elemento balizador e catalisador dos vínculos familiares e sua base de sustentação.

Quando se confronta em alguma ação, quer movida pelo filho, quer pelo genitor registral, biológico ou afetivo, em que se debate, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos existentes a partir de uma relação de cuidado e afeto, passou a jurisprudência a prestigiar a posse do estado de filho.

Reconhecida a coexistência de filiação de origens: uma decorrente de vínculo afetivo e outra oriundo de ascendência biológica, não se impõe a prevalência de um sobre o outro. A solução é o reconhecimento jurídico de ambas.

Assim como o Direito de Família evolui e se adapta às mudanças culturais que acontecem nas famílias, certas nomenclaturas mudam e substituem antigas ideias e conceitos. A adoção de novas expressões reflete o avanço doutrinário no Direito das Famílias. Foi assim com o termo concubinato, por exemplo, ao ser substituído por relações simultâneas, ou em relação à palavra homossexualidade, substituída por homoafetividade.

Atualmente, o termo "guarda" está caindo em desuso. Isso uma vez que a denominação remete à ideia de coisificação, que coloca a criança ou o adolescente no mesmo patamar de um objeto e não como sujeito de direito, e que não se coaduna com a perspectiva de diálogo e troca entre os genitores na educação e formação da prole. Com efeito, nesse modelo, há responsabilização e exercício conjunto de deveres e direitos em relação aos infantes.

Nota-se, portanto, que essas mudanças são importantes na medida em que consagram os princípios constitucionais que definem os diversos arranjos familiares, notadamente a dignidade humana.

Deve-se mencionar, por fim, que a guarda se destina a regularizar a “posse de fato” de crianças e adolescentes e nos procedimentos de adoção é concedida a guarda provisória a quem estiver habilitado a adotar. Nesse ínterim, também à família extensa é concedida a guarda, contudo, a situação pode ser precária e se perpetuar, dadas as carências de requisitos do instituto, razão pela qual as possibilidades aos infantes devem ser analisadas na melhor medida.

3.2. A inserção da criança no cadastro de Adoção e a necessidade de celeridade do processo

O conceito de adoção, em uma análise histórica, abarca a intenção do Direito de constituir formalmente o vínculo de filiação por meios diversos ao da consanguinidade,

atualmente baseado sobremaneira nos princípios da afetividade, da convivência, da solidariedade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto a isso, Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁵ caracteriza o instituto da adoção como “o ato jurídico e solene, dependente do preenchimento de determinados requisitos legais, em que um indivíduo que inicialmente não integrava aquela família é recebido nela, na qualidade de filho”.

Paulo Lôbo¹⁰⁶ vai além e aduz que “trata-se, a filiação, de uma construção cultural, lastreada pela convivência e pelo afeto, independentemente da origem dos envolvidos naquela relação.”.

Já a lei, em uma busca pela valorização e manutenção da criança e do adolescente na família consanguínea, conforme verifica-se do artigo 39, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁰⁷, coloca o ato de adoção como uma medida de caráter excepcional e irrevogável e de ser inserido apenas em última ocasião, isto é, quando esgotados os recursos de manutenção do infante na família natural ou extensa.

Em um olhar ao passado, o que atualmente pode caracterizar-se enquanto adoção, ocorria com a recepção e permanência do estranho àquele núcleo familiar, o que em verdade, não se afasta da atual ideia de “adoção à brasileira”, haja vista que, na prática, famílias entregavam um de seus filhos a quem detinha maior poder econômico do que os integrantes daquela.

Na atualidade, Maria Berenice Dias¹⁰⁸, inclusive demonstra as diferenças existentes anteriormente quanto à adoção, e a especificidade no conceito em relação ao que dispunha o Código de 1916 que, “Chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. Adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se apenas entre o adotante ao adotado”.

Portanto, o Código Civil de 1916 fundava-se, precipuamente, em uma alternativa àqueles que, por razões de qualquer estavam impossibilitados para a geração biológica da prole, com o destaque de que os filhos adotados recebiam apenas a metade do quinhão hereditário na divisão de herança.

¹⁰⁵ GONÇALVES, op. cit. p. 24.

¹⁰⁶ LÔBO, Paulo. Direito de Família e os Princípios Constitucionais: Tratado de Direito das Famílias. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

¹⁰⁷ BRASIL, op. cit., nota 25.

¹⁰⁸ DIAS, op. cit., p. 89.

Com o advento do Código Civil de 2002, instaurou-se uma discussão entre a doutrina, uma vez que, apesar de ao Estatuto da Criança e do Adolescente ter sido atribuída regulação exclusiva quanto à adoção, a lei civil também dispôs acerca da adoção, mas relativamente àqueles maiores de dezoito anos. No entanto, o impasse foi superado com a entrada em vigor da Nova Lei Nacional da Adoção que, dentre outras alterações ao Estatuto, expressamente atribuiu a ele o tratamento do instituto da adoção de crianças adolescentes, com a aplicação dos princípios ali expressos também aos maiores de idade.

A Nova Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12010/09¹⁰⁹, trouxe conceitos originários do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária coadunados aos princípios estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Dentre as alterações realizadas pela Lei, retome-se que, atualmente, a criança e o adolescente somente serão acolhidos institucionalmente quando a situação não permitir a permanência na família natural, extensa ou ampliada. Assim, a admissão apenas ocorrerá, quer seja pelo exercício da guarda, da tutela ou pela adoção em si, com a comprovação de que os outros meios não mais podem ser exercidos.

Destarte, trata-se, conforme anteriormente demonstrado, de uma tentativa de minimizar os efeitos da institucionalização, inclusive pela adoção da prerrogativa da solidariedade e da cooperação dos membros das famílias a fim de evitar a colocação do infante sobre o cuidado institucional.

Funda-se, então, a Lei, na noção de que o afastamento da criança e do adolescente do seio familiar não é o ideal, em razão das consequências negativas ao infante, dentre elas, o distanciamento da comunidade com a qual já se identifica, a quebra do vínculo de afeto, os sentimentos de culpa, rejeição e sofrimento.

Além disso, a Nova Lei de Adoção implementou que a capacidade civil para que o indivíduo possa adotar é alcançada aos dezoito anos, valorizou a oitiva do adotando, que com a inovação tornou-se imprescindível ao maior de doze anos e será observada a idade também relativamente à complexidade do ato, conforme artigo 28, §§ 1º e 2º¹¹⁰. Destacou, ainda e conforme mencionado, o caráter excepcional e irrevogável da adoção.

Quanto à adoção, também inovou a Lei Nacional da Adoção ao determinar a realização das visitas e avaliações periódicas das equipes multidisciplinares, com vistas a verificar se está sendo garantido o direito à convivência familiar e comunitária, e colaborar com a melhor

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 12.010/09. *Lei de Adoção*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12010.htm>. Acesso em: 31 mar. 2021.

¹¹⁰ *Ibidem*.

decisão referente à criança e ao adolescente, isto é, se deve haver retorno da criança à família nuclear ou extensa, ou sua colocação em família adotiva ou substituta, ou, relativamente aos órfãos em razão da pandemia, quem, naquela situação, detém melhores condições ao cuidado do infante. Isso também com o intuito de evitar os tradicionais longos períodos de institucionalização.

Nota-se, pois, que a família extensa ganhou destaque além de maiores responsabilidades na Lei Nacional da Adoção, pois será aquela que, via de regra, assumirá um papel essencial de apoio emocional e instrumental para a criança e adolescente que passa pela perda dos genitores ou que deles é afastada por razões diversas.

São inovações que alteraram os requisitos legais, também, em tese, com o intuito de facilitar o processo de adoção.

Com o mesmo objetivo, o Cadastro Nacional de Adoção foi criado em abril de 2008, para ser um instrumento facilitador do processo de adoção, no modo que determina a Lei e de permitir, sempre em atenção ao melhor interesse dos infantes, a interação dos indivíduos integrantes da relação futura ou já existente, por meio da convivência e da afetividade.

Ademais, buscou o legislador conferir maior celeridade e segurança a todo o processo de adoção, além de alterar as práticas advindas do período de vigência do Código de Menores, em razão tanto do melhor interesse da criança e do adolescente, quanto pelo princípio constitucional da duração razoável do processo, o que, contudo, tem sido de difícil aplicação prática, há, em verdade, processos complexos e longos.

Ocorre, portanto, que apesar do intuito de otimização do processo, pela celeridade da demanda, discutido anteriormente, as alterações da Nova Lei de Adoção também trouxeram a necessidade do preenchimento de diversos requisitos, e, por consequência, tornaram o texto normativo mais burocrático e moroso.

O procedimento não acontece dentro dos prazos determinados, enquanto nesse intervalo de tempo as crianças estão crescendo e as famílias perdendo o desenvolvimento daquele ente familiar, e, além disso, as perspectivas por vezes acabam sendo frustradas, motivos estes, bem como outros, que acabam por enfraquecer o sistema de maneira geral.

As implicações sob enfoque do adotante e do adotado começam com a demora para atender às formalidades procedimentais, de modo que a ausência de celeridade processual implica no acúmulo de crianças em situações irregulares, nas instituições, ou até mesmo nas ruas, enquanto os adotantes estão à espera da finalização dos trâmites legais. Assim, acaba por dificultar a adoção e sobremaneira o gerenciamento de crise pandêmica.

De qualquer maneira, não há modelos ou respostas prontas para o que vem ocorrendo. É notório que desde a constitucionalização do Direito Civil buscou-se permear uma camada mais profunda das relações humanas. Trata-se, portanto, de fortalecer vínculos frágeis, e criar aqueles que sequer existem, além de ajudar as crianças afetadas materialmente, por meio de recursos governamentais e de ONGs, e emocionalmente, o que roga pela aproximação com esses indivíduos vulneráveis.

Assim, nos termos do abordado, o objeto precisa ser o uso da máquina estatal como catalisadora dos procedimentos que envolvem as crianças, com o objetivo de minorar os impactos que a orfandade invariavelmente vai fazer surgir nesses infantes.

Quanto ao procedimento, Maria Berenice Dias¹¹¹ ensina que a habilitação à adoção é de jurisdição voluntária e a competência é da Vara da Infância e da Juventude, local em que deve o candidato à adoção comparecer, sem a necessidade formal de estar acompanhado por advogado. Além disso, a petição inicial, em geral, será apenas o formulário preenchido, que costumeiramente está disponível via internet. Por fim, é necessária a apresentação de um dos documentos exigidos pelo artigo 197-A, quais sejam: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível. Note-se, portanto, a intenção célere atribuída ao instituto.

Conforme já mencionado, as unidades de acolhimento institucional possuem, atualmente, o dever legal de garantir o retorno da criança ou do adolescente à família de origem ou extensa e, caso não seja possível, a inserção dos infantes na família substituta. Portanto, garantem em sua primazia um acolhimento provisório, pois não substituem o vínculo familiar natural, “o cuidado dessas crianças passa, então, a ser realizado por outras pessoas que não a família, o que acaba sendo, muitas vezes, um conflito para a criança.”¹¹²

Aqui é necessário também discernir os institutos de regularização da representação legal dos infantes, que poderá ocorrer por meio da adoção, mas também da guarda e da tutela da criança e do adolescente que esteja sob cuidados de terceiros, na situação da extremada vulnerabilidade em discussão, com vistas a formalizar situações frequentes de realização dos cuidados na prática, mas sem fazer jus aos direitos inerentes da relação e sem que seja possível a aferição do cumprimento dos deveres igualmente decorrentes do vínculo.

A chamada guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente. Nela, a autoridade parental é exercida, em tese, pelos pais ou as

¹¹¹ DIAS, op. cit., p. 112.

¹¹² LIMA, op. cit.

responsabilidades são direcionadas a um terceiro quando a criança não recebe os devidos cuidados dos genitores. Desse modo, possui como objetivo a regularização da posse de fato. Além disso, processualmente pode ser deferida, em sede liminar ou incidentalmente, e tanto nos procedimentos de tutela, quanto nos de adoção.

Com efeito, nesse modelo, há responsabilização e exercício conjunto de deveres e direitos em relação aos infantes. Nota-se, portanto, que essas mudanças são importantes na medida em que consagram os princípios constitucionais que definem os diversos arranjos familiares, notadamente a dignidade humana.

Conforme mencionado, ademais, a guarda ao visar a regularizar a posse de fato dos infantes nos procedimentos de adoção, também poderá ser concedida na modalidade de guarda provisória, para aquela ou aquele que estiver habilitado a adotar ou ainda para os indivíduos que se encontrem aptos a prover o direito de convivência. Além disso, é possível conceder a guarda das crianças e adolescentes à família extensa, inclusive é cogitada primordialmente, no entanto, a situação fática precisa ser avaliada, uma vez que o contexto pode ser precário, diante das carências, razão pela qual as possibilidades aos infantes devem ser analisadas na melhor medida, a fim de que sejam preenchidos os importantes requisitos exigidos pelo instituto.

Já a tutela é um instituto criado para proteger a criança ou adolescente quando não for mitigada a autoridade parental, chamada na lei de poder familiar, seja pelo falecimento dos pais, conforme o caso em discussão, seja pela destituição dessa autoridade parental por meio de decisão judicial.

Destaque-se, ainda, que com a devida representação legal, aquele que tiver a guarda da criança ou adolescente poderá pleitear os direitos patrimoniais e de herança em nome do infante, o que no cenário pandêmico poderá afetar sobremaneira na sobrevivência dessas crianças.

Reforça-se a necessidade de instituir uma rede de proteção de direitos para essas crianças e adolescentes, com a inclusão de todos aqueles que de algum modo atuam na proteção de crianças e adolescentes e com união de esforços para que legalidade, eficácia e celeridade sejam observadas.

3.3. O cuidado aos órfãos e as possibilidades de atuação do Estado

Somente no século XX, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a contestação da política de atendimento acima descrita foi consolidada, com

perspectiva de avanços, ainda que tímidos, pois persistiam e ainda persistem múltiplas formas de violação de direitos estabelecidos em lei.

O ECA trouxe uma nova noção de garantia de direitos e ao preconizar a modificação na estrutura de confinamento ou isolamento, lançou as bases para reconfigurar as imagens negativas historicamente constituídas acerca da população infanto-juvenil, que se encontra sob a medida protetiva de acolhimento institucional.

Dessa forma, é essencial conhecer as imagens sociais da criança e do adolescente institucionalizados na atualidade e indagar o quanto afetam a garantia dos direitos fundamentais dos infantes. Isto é, é preciso observar a forma pejorativa com que as crianças e adolescentes que passam pelo acolhimento institucional são recebidas pela sociedade.

Uma alternativa, portanto, conforme demonstrado, seria a busca da resolução da problemática junto à família com a ajuda da rede de atendimento. Por exemplo, em uma família cujas crianças sejam vítimas de violência doméstica por parte da mãe e do pai companheiro, que esteja desempregado e faça uso de álcool e drogas ilícitas, a partir da avaliação da situação, o Conselho Tutelar poderia: indicar tratamento para os cuidadores; acompanhar e orientar a mãe para que ela utilize práticas educativas indutivas, ao invés de coercitivas e punitivas; afastar o agressor da família, caso haja a negação do tratamento ou a perpetuação da violência e do uso de drogas; inserir os cuidadores em programas de capacitação ao trabalho e/ou em programas de transferência de renda mínima, como o bolsa-família; e colocar as crianças na família extensa, como casa dos avós, tios ou padrinhos.

Tais estratégias buscam evitar a institucionalização das crianças. Contudo, caso a situação não seja modificada e a institucionalização seja a única opção, as crianças poderão ser inseridas em um acolhimento institucional, mas com o imediato início de um trabalho junto à família para que a medida de proteção seja provisória, como preconiza a legislação.

Nesse aspecto, é importante rememorar que o procedimento de acolhimento institucional é, por diversas vezes, a medida adequada à situação específica existente e servirá grandemente à redução de danos. Contudo, discute-se a necessidade de que outras possibilidades possam ser oferecidas às crianças e adolescentes órfãs em razão da pandemia.

Outra possibilidade da Lei nº 12010/2009, nesse aspecto, é que deverão ser realizadas avaliações periódicas dos casos, com vistas à garantia ao direito à convivência familiar e comunitária, com o retorno da criança à família nuclear ou extensa, ou sua colocação em família adotiva ou substituta. Com essa determinação, a legislação busca evitar os longos períodos de institucionalização das décadas anteriores.

Assim, a família extensa ganha destaque e responsabilidade na Nova Lei Nacional da Adoção. A legislação traz a prerrogativa da parceria e da cooperação dos membros da família extensa, a fim de evitar essa institucionalização. Nessa questão, está imbuída a ideia de que o afastamento familiar não é o melhor caminho, visto que a ele estão atrelados sentimentos diversos de culpa, rejeição e sofrimento, além da ruptura do vínculo afetivo com familiares e amigos e do afastamento da comunidade e escola, aspectos que podem gerar os efeitos negativos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes já mencionados.

Desse modo, destaca-se a importância da família extensa para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, pois será aquela que assumirá um papel essencial de apoio emocional e instrumental para o membro em dificuldades e possibilitar a convivência familiar por meio do aumento das possibilidades de adoção. Exemplo disso seria, no período de acolhimento, caso ocorra, que o lar de acolhimento para onde a criança vá seja o mais próximo possível da escola, da família e da vizinhança dela, isto é, do meio social que já frequenta, a fim de minimizar os impactos decorrentes das mudanças já em curso e estreitar laços existentes.

Em razão de uma nova ótica a respeito do acolhimento institucional, deve-se priorizar a manutenção dos canais de socialização da criança e do adolescente e a ligação direta com a família e a comunidade de onde veio. É importante que a criança e também o adolescente, mantenham contato com a comunidade de origem e sua família, de modo que se minimize o impacto da institucionalização.

Nesse contexto, foram estabelecidas, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, linhas de ação e diretrizes da política de atendimento da população infanto-juvenil.

Tratam-se de dispositivos que enfatizam a necessidade, antes de mais nada, da criação de políticas públicas especificamente destinadas à orientação, ao apoio e à promoção social à família e a evitar ou abreviar ao máximo o período de acolhimento institucional.

Nessa perspectiva, o afastamento da família não é a melhor decisão, posto que, mesmo em uma situação de luto, a ela associam-se sentimento de culpa, rejeição e sofrimento, além da ruptura do vínculo afetivo com familiares e amigos, bem como o afastamento da comunidade e da escola, o que pode produzir efeitos negativos ao desenvolvimento dessas crianças e adolescentes. É preciso manter a identidade cultural e social dessa criança.

Assim, caso o seja, no momento em que a criança ou adolescente for encaminhada à instituição de acolhimento, deve ser realizado um estudo psicossocial a fim de que seja elaborado o plano de atendimento, cujo objetivo será a reinserção, agora na família extensa. O planejamento das intervenções deve abranger de forma participativa a família de origem e,

sempre que possível, a criança/adolescente. Desse modo, a reinserção familiar ou mesmo nova inserção, no caso da família extensa, necessita ser vista como um processo gradual, e é, portanto, acompanhada pela equipe multiprofissional da instituição de acolhimento, com o objetivo de fortalecer as relações familiares e as redes sociais de apoio à família extensa.

Dessa forma, as “Orientações Técnicas para os Serviços de Atendimento de Crianças e Adolescentes”¹¹³ apresentam parâmetros capazes de orientar a organização desses serviços no país em quatro modalidades: Abrigo institucional com serviço de acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por meio de medida protetiva de abrigo, estabelecida pelo ECA no artigo 101, devido às famílias ou responsáveis se encontrarem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção; Casa lar, que trata do serviço de acolhimento provisório oferecido em unidades residenciais, onde pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, em uma casa que não é a da criança e dispensa cuidados a um pequeno grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por meio de medida protetiva de abrigo; Acolhimento em família acolhedora, por meio do qual as crianças e os adolescentes afastados do convívio familiar, através de medida protetiva, são acolhidos em residência de famílias acolhedoras cadastradas; e a República, com serviço de acolhimento de apoio e moradia subsidiada a grupos de jovens em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, em processo de desligamento de serviços de acolhimento, que não tenham possibilidade de retorno à família de origem ou de colocação em família substituta e que não possuam meios para autossustentação.

São ferramentas muitas vezes já existentes e que podem ser aplicadas gradualmente nesse cenário de crise. Todas as modalidades de acolhimento institucional descritas acima devem ter aspecto arquitetônico residencial, localizadas em áreas residenciais da cidade, com o acompanhamento do mesmo nível econômico da comunidade da qual as crianças e os adolescentes acolhidos fazem parte. Além disso, recomenda-se que não sejam instaladas nas respectivas sedes placas que indiquem a natureza institucional da atividade ali realizada, tudo isso visando uma situação de manutenção da realidade estrutural dessas crianças.

Diante desse cenário, com vistas a suplantarmos a questão histórica do isolamento e da segregação das instituições de acolhimento institucional a partir da proposta de reordenamento dos programas de acolhimento institucional, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária¹¹⁴ também

¹¹³ CONANDA, op. cit., nota 18.

¹¹⁴ Ibidem, p. 12.

ressalta que as entidades que oferecem acolhimento institucional a crianças e adolescentes devem favorecer a convivência comunitária por meio da interação com o contexto local, como com passeios ou com participações em eventos culturais, sociais e escolares da cidade,

Considerando o direito à convivência familiar e comunitária, o ECA determina o fim do isolamento presente na institucionalização em décadas anteriores, a desinstitucionalização no atendimento de crianças e adolescentes em situação de abandono e a valorização do papel da família, das ações locais e das parcerias no desenvolvimento de atividades de promoção desse direito, de modo a trazer mudanças no panorama do funcionamento das instituições de acolhimento.

A partir do fim do isolamento social foi preconizada a extinção dos atendimentos institucionalizados, o que fez com que as crianças e os adolescentes tivessem acesso aos serviços oferecidos nas comunidades nas quais se desenvolvem, como atendimento no posto de saúde e ingresso na escola local, entre outras atividades.

É o caso do contido no art. 87, inciso VI, da Lei nº 8069/90 que, dentre as linhas de ação da política de atendimento a ser implementada no sentido da plena efetivação dos direitos dos infantes, incluem as políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, bem como no art. 88, inciso VI, do mesmo Diploma Legal, que prevê a necessidade de integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista à rápida reintegração à família de origem ou, se a referida solução se mostrar comprovadamente inviável, a colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei, certo que o não oferecimento irregular dos programas e serviços correspondentes podem levar à responsabilidade dos agentes públicos omissos.

É nessa senda que o direito fundamental à convivência familiar é abrangido, sobretudo frente ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, como se pode depreender. A preocupação com a matéria foi tamanha, que o próprio constituinte, antes mesmo da elaboração e promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, cuidou em dar ênfase à proteção à família como um todo, e o artigo 226, *caput*, da CRFB/88¹¹⁵ disposto de maneira

¹¹⁵ BRASIL. op. cit., nota 14. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

expressa “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, e o § 8º¹¹⁶, do mesmo dispositivo constitucional, determinado que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Importante também não perder de vista que, não por acaso, a família foi relacionada pelo art. 227, *caput*, da Carta Magna¹¹⁷, como a primeira das instituições chamadas à responsabilidade pela defesa dos direitos infanto-juvenis, na perspectiva de que todo atendimento prestado a crianças e adolescentes fosse realizado – em regra e por princípio, junto às respectivas famílias, que para tanto deveriam receber as já mencionadas orientação, assistência e proteção por parte do Poder Público e da sociedade, de não é mais admissível a delegação de responsabilidades como ocorria até então.

Observa-se, pois, entre os vários direitos que são assegurados à criança sobreleva o de viver com a família, pois nela são os infantes que sofrem as consequências, o que eleva o número de abandonados, carentes e infratores.

O direito do infante de crescer numa família é um direito natural, que as normas do direito positivo devem preservar da melhor maneira possível, para atender, assim, ao mandamento contido na Constituição.¹¹⁸ Com efeito, é nesta esteira que o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que toda criança ou adolescente possui o direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de dependentes de substâncias entorpecentes.¹¹⁹

Registre-se que as referidas disposições estatutárias foram substancialmente reforçadas com o advento da mencionada Lei nº 12010/2009, que teve por objetivo declarado o “aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e estabeleceu de maneira expressa, que “a intervenção

¹¹⁶ Ibidem. Art. 226. § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹¹⁷ Ibidem. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹¹⁸ CHAVES, Antônio. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 108.

¹¹⁹ BRASIL, op. cit., nota 30. Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

estatal, em observância ao mencionado no *caput* do artigo 226 da CRFB/88, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.”

Nesse contexto, na esteira do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária, a nova lei adotou o conceito, bem como os princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988, para deixar suficientemente evidente que a criança em situação de risco só poderá ser acolhida institucionalmente e colocada, por exemplo, em um lar de acolhimento, quando não for possível mantê-la dentro da família natural, isto é, aquela composta pelos pais e filhos, ou dentro de uma família extensa ou ampliada, que conforme o artigo 25, parágrafo único do ECA,¹²⁰ entende-se por “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Da mesma forma, conforme supramencionado, só se admite a colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta, por meio de guarda, tutela ou adoção, em especial, neste último caso, quando a família natural e a família extensa, comprovadamente, não puderem cuidar do jovem ou do infante. Desse modo, as referidas medidas minimizam os efeitos da institucionalização, visto que as crianças e os adolescentes acolhidos estão em contato com o mundo para além dos muros da instituição.

Embora a atribuição de promover o direito à convivência familiar e comunitária não seja exclusiva das instituições de abrigo, mas compartilhada por toda a rede de atendimento à criança e ao adolescente – que inclui ainda o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os conselhos tutelares e de direitos e o próprio Poder Executivo nos níveis federal, estadual e municipal, essas instituições têm um importante papel na área.

O artigo 92 do ECA, por meio dos incisos,¹²¹ destaca a importância da preservação e promoção dos vínculos familiares, qualquer modelo que seja a família e independentemente de

¹²⁰ Ibidem. Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

¹²¹ Ibidem. Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

consanguinidade. Assim, enfatiza-se a importância da família para a constituição e o desenvolvimento de todo o ser humano, principalmente em se tratando de crianças e adolescentes, que são sujeitos de direitos que necessitam ser amparados pelo grupo familiar para uma formação saudável e plena. Sabendo disso, indaga-se se é possível haver efetivo exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes que permanecem acolhidos institucionalmente durante anos.

Por oportuno, destaca-se, ademais, o apelo contido no 6º princípio da Declaração Universal dos Direitos da Criança¹²², que para o desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos cuidadores, e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe.

À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. Assim, o ideal seria a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos nas famílias de origem.

O relacionamento de crianças e adolescentes abrigados com outras famílias é uma forma de garantir o direito à convivência familiar a todas aquelas crianças e adolescentes cujas chances de retorno para suas famílias de origem foi impossibilitada no contexto pandêmico. Assim, a colocação em família extensa ou acolhedora configura-se como opção importante frente à tradicional prática brasileira de institucionalização prolongada de crianças e adolescentes em situação de risco, condenados a viver grande parte de suas vidas privados de qualquer vivência familiar.

O atendimento massificado a crianças e adolescentes realizado em instituições que recebem grande número de abrigados têm revelado os custos pessoais que a mencionada realidade acarreta, como a carência afetiva, dificuldade para estabelecimento de vínculos, baixa autoestima, atrasos no desenvolvimento psicomotor e pouca familiaridade com rotinas

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

¹²² BRASIL. op. cit. nota 6. Princípio 6º: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

familiares. Esses aspectos, se vivenciados por longos períodos, representam não apenas uma violação de direitos, mas deixam marcas irreversíveis na vida dessas crianças e desses adolescentes, que, com frequência, não adquirem sentimento de pertencimento e enfrentam sérias dificuldades para adaptação e convívio em família e na comunidade.

Contudo, para decidir se a reinserção familiar é a medida que melhor atende os interesses da criança ou adolescente, seria conveniente levar em conta elementos como: a necessidade e o desejo da família e da criança/adolescente pelo seguimento da relação afetiva, o vínculo afetivo da criança/adolescente com a família de origem, se os encaminhamentos foram efetivos e qual tem sido a resposta da família a eles e as modificações nos comportamentos violadores de relacionamento, dentre outros.

Assim, é necessário também investir no fortalecimento dos vínculos comunitários, com o objetivo de construir relações significativas para essas crianças e adolescentes.

Isso porque, conforme destacado, a família é o lugar normal e natural de se efetuar a educação, de se aprender o uso adequado da liberdade, e é, ou deveria ser, o ambiente em que os seres humanos em desenvolvimento se sentem protegidos, para que, no futuro, possam ser lançados para a sociedade de maneira mais assertiva. Nesse sentido, a família é o primeiro agente socializador do ser humano. A falta de afeto e de amor da família gravará para sempre o futuro dos infantes.

Os agentes familiares são responsáveis pela formação e proteção das crianças e adolescentes não só pela detenção do poder familiar, mas pelo dever de garantir-lhes os direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tais como a vida, a saúde, a alimentação e a educação.

Exsurge-se, além disso, que a pandemia de Covid-19 evidenciou a exposição de crianças e adolescentes a situações de violência intrafamiliar e maior risco de subnotificação de casos. As medidas de distanciamento social e o confinamento domiciliar propiciaram maior convivência em família, que, combinada a fatores geradores de conflito, aumentaram a vulnerabilidade individual das crianças, adolescentes e jovens.

Entre eles, destacam-se os relacionados à criança, ao estresse, à restrição da mobilidade e acesso a equipamentos sociais, e à interrupção da rotina na escola. Os relacionados à família, que contribuíram para aumentar a vulnerabilidade social, fora o trabalho remoto, a sobrecarga nas tarefas domésticas e a escassez de renda ou desemprego.

Torna-se necessário promover o retorno à família de origem, ou a inserção em famílias acolhedoras, da forma mais segura e rápida possível, observada a série de medidas propostas pelo Estatuto para que sejam mantidos os vínculos afetivos das crianças e adolescentes

institucionalizados com os familiares, e é de responsabilidade da equipe das instituições de acolhimento a promoção, a avaliação e a preparação dos processos de possibilidade de acolhimento para além do institucional, observado, conforme disposto acima, que muitas famílias estão em crise pela falta de emprego, e podem também não ser são o melhor ambiente para o recebimento de um novo membro na família de imediato, o que precisa ser fortalecido pelo Estado.

O artigo 10, § 2º, da Lei nº 6515/77¹²³, ao tratar da proteção da pessoa dos filhos, previa que “sempre que verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a guarda à pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.”. Mas isso não se restringe, conforme verificado, a vínculos necessariamente biológicos.

Por outro lado, a transferência para terceiro, que não possuía liame de parentesco com a criança é inovação no âmbito da lei civil, consoante se depreende da redação do artigo 1584, § 5º, com a redação conferida pela Lei nº 13058/14¹²⁴: “Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e de afetividade.”

E de fato é pertinente a discussão, certo que a guarda exercida pela família extensa pode ter a natureza de substituta, mas ainda pode revestir-se em um caráter complementar. Isso porque, quando transferida a guarda para essa família ampliada, deve ser considerada esta uma transferência de cunho complementar à responsabilidade parental, e condicionada ao elemento subjetivo da afetividade, já que esta é a finalidade primária do instituto.

Todavia, em caso como o em perspectiva, em que há a falta dos genitores, a família extensa pode ser convocada a assumir a função substitutiva de guarda ou de tutoria e, então, na hipótese, assumirá o papel de medida protetiva de família substituta, nos termos do que preconiza o artigo 101, inciso IX, do ECA¹²⁵. Nessa situação, a natureza jurídica da incumbência dos familiares extensos ou ampliados não se restringe à referida medida, mas relaciona-se a um prolongamento natural da guarda parental.

¹²³ BRASIL. *Lei do divórcio*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹²⁴ BRASIL. *Lei nº 13.058/14*. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/159374255/lei-13058-14>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹²⁵ *Ibidem*.

Noutras palavras, a guarda exercida pela família extensa não possui a excepcionalidade contida no artigo 19 do ECA¹²⁶, e não apenas por estar disposta geograficamente no mesmo capítulo da família natural, especificamente no parágrafo único do artigo 25, mas por ser uma família também chamada complementar ou suplementar, isto é, que exerce com frequência as tarefas parentais de cuidado direto dessas crianças.

Em condições ideais, o acolhimento deve se estender às escolas, ao hospital que a criança frequenta, a psicólogos e profissionais especializados. Quanto a esse aspecto, é certo que pandemia expôs as falhas do governo em lidar com políticas públicas voltadas para grupos vulneráveis, bem como com o atendimento de emergência para famílias de baixa renda, ou que vivem em comunidades afastadas de grandes centros urbanos, haja vista a inexistência de apoio financeiro que pudesse garantir o sustento de famílias afetadas com a perda dos empregos ou com o fechamento dos empreendimentos.

Assim, é possível se falar em outras possibilidades, que apontam para soluções a serem exercidas de maneira simples, mas com grande impacto no conhecimento da real situação das crianças e adolescentes órfãs pela pandemia de Covid-19, e na aplicação das políticas de proteção aos infantes, com o objetivo de amenizar as consequências de uma epidemia mundial na vida das crianças.

Exemplo disso é a retomada de Certidões de óbito simplificadas e incompletas no curso da pandemia como ponto de partida para tentar identificação desses órfãos; a divulgação na mídia em geral com convite à população para comunicar a existência de órfãos da pandemia; a criação de um Cadastro Oficial de Orfandades Precoces; e a realização de mutirões, nos mesmos moldes do ocorrido no Rio de Janeiro referente ao combate à violência contra a mulher, a fim de padronizar e acelerar decisões no âmbito da orfandade oriunda da crise pandêmica, que servirá como modelo para gestão de crises e calamidades.

As mortes provocadas pela pandemia de Covid-19 criaram novas situações em que as famílias precisaram buscar o reconhecimento de direitos em meio ao período de luto pela perda de parentes. A falta de registro civil dos filhos causa vários problemas sociais, como impossibilidade de fazer matrícula em escolas, ter acesso a programas do governo e inviabilização da emissão de documentos públicos.

É preciso, portanto, adotar uma estratégia de registro e tratamento de informações, sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados no ECA, para ser operacionalizado em todo o país, guardando aspectos específicos para cada situação do atendimento às crianças e

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 30.

adolescentes e com o objetivo de subsidiar decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania.

Nesse interregno, é forçoso, ainda, fortalecer o relacionamento dessas crianças e adolescentes com familiares, quer estejam perto, quer estejam distantes geograficamente, com o objetivo primeiro de ampliar a rede de cuidado e de acolhimento que será percebida por essa criança.

Dessa forma, a problematização do conceito de família é fundamental para um trabalho dentro de instituições de acolhimento, uma vez que pode limitar as possibilidades de desenvolvimento dos infantes após a perda dos responsáveis. Deve-se considerar, portanto, que o direito à convivência familiar e comunitária está diretamente relacionado ao processo de reinserção familiar.

Nesse ponto, destaque-se que a proteção à orfandade de crianças e adolescentes que perderam seus pais ou responsáveis em decorrência da pandemia de Covid-19 foi o centro de um encontro virtual em março de 2023.¹²⁷ Por videoconferência, o titular do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania — MDHC, Silvio Almeida, reuniu-se com o representante da Associação Nacional Vida e Justiça em Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da Covid-19, Renato Simões.

Na ocasião, a associação apresentou a Coalizão Nacional pelos Direitos de Crianças e Adolescentes sob orfandade da Covid-19. O representante explicou parte da estratégia desenvolvida pela organização. Entre os pontos está, por exemplo, o reconhecimento da orfandade como uma desproteção social de crianças e adolescentes, que envolve responsabilidade do Estado Brasileiro e sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outra proposta é a reparação, por parte do Estado, pela geração de órfãos da Covid-19 em consequência de mortes evitáveis de progenitores e avós cuidadores exigindo pensão até os 18 anos e acesso a proteção integral incluído a saúde física e mental, além da construção de um conteúdo específico sobre a proteção integral para crianças e adolescentes sob orfandade envolvendo questões como luto e sequelas de perdas irreparáveis.

Os estudos seriam desenvolvidos por centros de estudos ou associações no campo da psicologia, saúde e desenvolvimento infanto-juvenil, convívio social e familiar, e sistemas protetivos.

¹²⁷ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Ministério analisa medidas de proteção a crianças e adolescentes órfãos da Covid-19*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/janeiro/ministerio-analisa-medidas-de-protacao-a-criancas-e-adolescentes-orfaos-da-covid-19>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

Somente ao final, portanto, após a adoção das demais estratégias, caso não exista alternativa junto à família, deve-se providenciar lar diverso, mas ainda de segurança e de afeto, em que a criança se sinta acolhida e disponha da estrutura adequada para o melhor desenvolvimento.

3.4. O gerenciamento da orfandade na crise pandêmica

Apesar da gravidade da situação, os órfãos da Covid-19 são considerados vítimas invisíveis da pandemia, devido à falta de estatísticas oficiais capazes de identificá-los. Além disso, muitos desses casos não chegaram a impactar os números do Sistema Nacional de Adoção —SNA, uma vez que grande parte dessas crianças e adolescentes permaneceram nas respectivas famílias de origem¹²⁸, e, portanto, não precisaram de medidas protetivas de acolhimento.

Desde o primeiro óbito confirmado no Brasil por covid-19, registrado no Estado de São Paulo em 12 de março de 2020, existiu uma resistência por parte do Governo Federal em fazer uma contabilização de casos e de mortes diárias no país, e divulgá-las, para que fossem tomadas medidas conforme a situação demandava.¹²⁹ Isso gerou desencontro e desorganização de informações, situação que levou um grupo de veículos de imprensa a formar um consórcio com o intuito de divulgar esses dados diariamente.

Nesse aspecto, dada a problemática contagem de casos e mortes por Covid-19 no Brasil, ainda mais precária é a ideia de fazer uma contagem das crianças e adolescentes que ficaram órfãos em razão da crise na pandemia por Coronavírus.

No entanto, é fundamental conhecer ao certo quantas e quem são essas crianças e adolescentes, para que seja possível garantir todo o devido amparo a essa parcela da população, quer seja esse auxílio jurídico, psicossocial, cultural ou educacional.

Quanto a isso, ressalta-se que a fim de custear diversas despesas, é possível que as prefeituras insiram no plano plurianual a proteção das crianças e dos adolescentes órfãos em razão da Covid-19.

¹²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Órfãos da Covid-19*. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

¹²⁹ RODRIGUES, Juliana Vitória de Oliveira. *Órfãos em decorrência da Covid-19 no Brasil*. Sobre a vivência de crianças e adolescentes em meio às perdas, uma realidade sem números. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4551/1/Artigo%20%C3%93rf%C3%A3os%20da%20Covid-19.pdf>>. Acesso em: 18 fev. 2023.

As previsões do crescente número de crianças e adolescentes vítimas da orfandade e da falta de recursos devido à pandemia levantaram questionamentos de interesse do Direito, a serem respondidos o quanto antes. Quantos órfãos ficaram sob os cuidados de seus avôs, tios ou outros integrantes da família extensa? Quantas dessas crianças e adolescentes já receberam ou estão aptos a receber a pensão pós-morte? Quantos desses órfãos já acessaram os benefícios socioassistenciais? Quantos destes órfãos se encontram em instituições de acolhimento em condições de serem adotados? Quantos estão recebendo tratamento psicológico? Essas crianças estão frequentando a escola?

Diante desse cenário de pandemia é preciso analisar a necessária estruturação de um sistema nacional de informações a ponto de identificar de forma ágil quem são esses órfãos, suas famílias e a situação que se encontram, que já inicia passos com a mencionada recente reunião do MDHC, mas que requer participação também das instituições do Direito, a fim de estabelecer as melhores estratégias para acolher os órfãos em decorrência da Covid-19.

Diante disso, inicialmente, propõe-se alternativas com o objetivo de elucidar atividades à população e aos órgãos atuantes na Rede de Proteção e Defesa da Criança e do Adolescente, quanto ao fluxo de encaminhamento desses casos no Estado, com a análise das necessidades de cada um dos órfãos, a fim de possibilitar um gerenciamento da crise pandêmica.

Diante do número crescente de óbitos, seja de mães, pais, grávidas e puérperas em decorrência da Covid-19, pessoas da sociedade civil começaram a se organizar e promover ações para amparar por conta própria crianças e adolescentes que ficaram órfãos, que podem auxiliar o gerenciamento da crise pandêmica, na perspectiva dos integrantes do núcleo social. Exemplo disso é o projeto “Eu amo meu próximo” desenvolvido na cidade de Manaus/AM, pela educadora Glauce Galúcio, que doa uma cesta básica por mês as famílias, e a proposta de criação de um fundo de amparo destinado a crianças órfãs, criado pelo Walberto Maciel está cadastrado no *site* do Senado Federal.¹³⁰

Na falta do mapeamento nacional, outras entidades autônomas, como a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais — Arpen-Brasil, ou institutos como o periódico *The Lancet* e o município Campinas, em São Paulo, e estado do Maranhão realizaram estudos para localizar e quantificar as crianças e adolescentes que ficaram órfãos.

¹³⁰ ALVES, Ariel de Castro. Câmara dos Deputados. *Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19- Situação dos órfãos*. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=LQtF2uXIITo>>. Acesso em: 10 dez. 2022.

Tal qual realizado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do promotor de justiça Márcio Thadeu Silva Marques, que fez um requerimento à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Maranhão, em que ressaltou a importância de regulamentar através de Provimentos que nas certidões de óbito passe a constar o nome e idade dos filhos menores de 18 anos, e em casos de orfandade bilateral, que o cartório comunique a situação aos órgãos da assistência social para que seja realizado o acompanhamento dos órfãos.

Além disso, é urgente a necessidade de elaboração de levantamento do número de crianças acolhidas atualmente, uma vez que os números levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, que mantém um cadastro de acolhidos, são contraditórios. Alguns dados do CNJ mostram que são 35 (trinta e cinco mil) mil acolhidos em 4.760 (quatro mil, setecentos e sessenta) serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Outros dados dizem que são 47 mil (quarenta e sete mil) acolhidos, através de pesquisas, de relatórios do Conselho Nacional do Ministério Público. Então, urge a importância de que o Governo Federal, através do Ministério da Cidadania e da Secretaria Nacional de Assistência Social, deva fazer um levantamento atualizado sobre os serviços de acolhimento e sobre a quantidade de crianças e adolescentes acolhidos.¹³¹

Apesar das atitudes individuais ou pontuais, busca-se a implementação de ações conjuntas e coordenadas. É preciso fazer a localização e o mapeamento das crianças e adolescentes órfãos em razão da pandemia de Covid-19 em toda a extensão do território brasileiro. Assim, aqueles integrantes das vizinhanças, escolas e igrejas, poderão informar acerca de crianças e adolescentes cujos pais (ambos ou um deles), representantes legais ou cuidadores faleceram pela Covid-19, e comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar da respectiva cidade; à escola em que essa criança estuda; aos agentes de saúde ou diretamente ao Posto de Saúde aos quais a criança ou a família se vinculam; ou, caso participe de projetos sociais, à equipe da Assistência Social.

Em seguida, é necessária a regularização da representação legal, através do exercício da guarda e da tutela, e/ou da adoção da criança ou do adolescente que se encontra sob cuidados de terceiros ou até mesmo em situação de vulnerabilidade, sem alguém que esteja realizando seus cuidados formalmente.

Para tanto, é importante repisar a diferença entre esses institutos, inclusive é especialmente àqueles que as exercerão. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente. Nela, o poder familiar é exercido pelos pais

¹³¹ Ibidem.

ou as responsabilidades são direcionadas a um terceiro quando a criança não recebe os devidos cuidados dos pais. Desse modo, destina-se a regularizar a posse de fato, e pode ser deferida, em caráter liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção.¹³²

Já a tutela, em linhas simples, protege a criança ou adolescente quando não existir o poder familiar, seja pelo falecimento dos pais, seja pela destituição do poder familiar mediante sentença.¹³³

Por fim, a adoção, espécie sobre a qual não se debruçam as propostas elencadas, atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, e o desliga de qualquer vínculo com genitores biológicos e parentes.¹³⁴

Assim, regularizada a devida representação legal, aquele que detiver a guarda da criança ou do adolescente, ou que esteja na tutoria da criança, poderá pleitear os direitos patrimoniais e de herança em nome dela.

Ressalta-se, neste momento, o olhar às crianças que estão fora da escola. Discute-se que a pandemia pode ter acentuado a situação de vulnerabilidade de muitas famílias e ampliado as desigualdades educacionais no Brasil. O vínculo com a escola é, mais do que nunca, necessário para garantir a aprendizagem de todos e para acompanhar o desenvolvimento dessa criança. Nessa situação, novamente será necessária a participação da sociedade, em atenção ao que determina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹³⁵, para que, caso se saiba de uma criança ou de um adolescente que seja um órfão da Covid-19 e não esteja frequentando a escola, procure o Conselho Tutelar da localidade, para que os órfãos não sejam prejudicados em relação ao acesso à educação.

Destaca-se, ainda, a atuação dos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos quais incumbe fiscalizar a presença nas escolas e determinar a inserção no ambiente escolar, respectivamente, trabalho este que deve ser realizado em massa, com mutirões e campanhas que possam diminuir os números de êxodo escolar e as consequências dele.

Quanto aos cuidados socioemocionais na escola, existe uma Lei Federal que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação

¹³² GONZAGA, Daniele de Faria Ribeiro. *Com quem fica a guarda das crianças que perderam os pais*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/354087/covid-19-com-quem-fica-a-guarda-das-criancas-que-perderam-os-pais>>. Acesso em: 10. dez. 2022.

¹³³ DIAS, op. cit., p. 92.

¹³⁴ Ibidem, p. 98.

¹³⁵ BRASIL, op. cit., nota 14.

básica¹³⁶. Diante dos sentimentos de perda de amigos e familiares vitimados pela Covid-19 e da vulnerabilidade social, as diretrizes educacionais recomendam que, no processo de retorno às atividades presenciais, as escolas realizem o acolhimento como forma de superar os impactos psicológicos do longo período de isolamento social e procurem disponibilizar apoio psicossocial aos alunos e profissionais da educação.

Há, ainda, casos diversos em que será recomendado procurar a Assistência Social e a Defensoria Pública. Quando crianças e adolescentes estiverem em situação de vulnerabilidade ou risco social para além da orfandade em si, como em situação de rua, de negligência ou mendicância, cabe ao Conselho Tutelar do município prestar o acolhimento inicial. Contudo, nas situações de ausência ou insuficiência de renda, costumeiramente decorrentes das anteriores, são requisitados os serviços da Assistência Social junto aos equipamentos de Centro de Referência em Assistência Social — CRAS.

Ademais, na existência de qualquer violação de direitos que gere rompimento de vínculos, o Centro de Referência Especializada em Assistência Social — CREAS deve ser acionado, e, caso a família esteja incluída no CadÚnico, uma alternativa de cuidado às crianças e adolescentes é a simples procura ao CRAS, para atualização do cadastro, após perda de ente por Covid-19.

Nas situações de dificuldades emocionais ou de sofrimento psíquico, é preciso que as crianças e adolescentes possam ser atendidas por meio da rede pública de saúde, nos Postos de Saúde daquela localidade, ou ainda, em um Centro de Atenção Psicossocial — CAPS, dada a realidade e a origem desses órfãos no Brasil.¹³⁷

Nesse aspecto, observa-se também a possibilidade de criação de incentivos aos estabelecimentos de atendimento privado de saúde, para que passem a receber as crianças. Em alguns estados do Brasil, por exemplo, além da rede pública é possível acessar os serviços de psicologia através das Clínicas-Escolas das Universidades e dos Equipamentos de Apoio à saúde mental.¹³⁸

Aspecto que por vezes pode ser ignorado, é que quando as crianças e adolescentes são órfãos de ambos ou de um dos genitores, ou de representantes legais que trabalhavam com registro formal em Carteira de Trabalho — CLT, esta é uma situação em que há o direito ao

¹³⁶ BRASIL. *Lei nº 13.935/19*. Disponível em: <LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 - DOU - Imprensa Nacional>. Acesso em: 7 jan. 2023.

¹³⁷ EL PAÍS. *Invisíveis, órfãos da covid-19 encaram a pandemia da dor e do desamparo*. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/el-pais-invisiveis-orfaos-da-covid-19-encaram-a-pandemia-da-dor-e-do-desamparo/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

¹³⁸ BRASIL, op. cit., nota 30.

recebimento de verbas rescisórias em razão da morte dos genitores ou cuidadores. Do mesmo modo, os filhos de servidores públicos também possuem direito às referidas verbas. Portanto, uma via facilitadora de acesso a esse direito seria a procura pelo sindicato da categoria a qual o servidor estava vinculado, quer seja no serviço público quer seja em empresas privadas.

Ademais, aqui já podem ser aplicadas diretrizes para que haja celeridade na atuação do Poder Judiciário no encerramento dos processos judiciais, com o deferimento de medidas incidentais e antecipadas, ou mesmo em mutirões judiciais para orientar acerca de direitos diversos.

No mesmo sentido, crianças e adolescentes órfãos de pais ou que perderam os representantes legais em decorrência da Covid-19 têm direito à pensão por morte, que deve ser pleiteada junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social —INSS), o que pode ser solicitado de forma administrativa, no entanto, se for necessária uma ação judicial para a garantia desse direito, o trâmite será através da Defensoria Pública da União. E, ainda, caso o genitor falecido ou guardião fossem trabalhadores rurais, é possível a busca de apoio por meio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

Não há como ignorar, que a orfandade gera e agrava situações de vulnerabilidade e deixa crianças e adolescentes expostos a violações de direitos fundamentais, como a exploração do trabalho infantil, o trabalho doméstico juvenil, a prática de “adoção a brasileira”, ou outras formas de negligência e de violência, o que deve ser rapidamente comunicado ao Conselho Tutelar, para que a criança e o adolescente possam receber a devida proteção e acolhimento.

Rememore-se, ademais, que as crianças e adolescentes órfãos por consequência do coronavírus estão, majoritariamente, sob a posse de fato de integrantes da família extensa. Logo, é imprescindível que a Justiça chegue até esses cidadãos e possa regularizar a tutela ou a guarda dessas crianças. Além disso, na hipótese de não ser o caso de exercício da guarda de fato por um familiar, que no menor tempo seja identificado nos bairros, escolas e adjacências aqueles que estarão aptos a resguardar os infantes.

São essas, portanto, iniciativas que podem ser adotadas pelas famílias, pela sociedade civil e pelo Estado, com vistas a atender aos princípios da proteção integral, da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança e do adolescente diante do número de jovens órfãos em razão da Covid-19 no Brasil.

Estima-se que a reparação às vítimas mais sensíveis da pandemia de Covid-19 levará décadas para ocorrer¹³⁹, assim, reforça-se a importância dos projetos referentes ao recebimento

¹³⁹ RODRIGUES, op. cit.

de valores pecuniários, discutidos em momentos anteriores, mas destaca-se a necessidade de instituir uma rede de proteção de direitos para essas crianças e adolescentes, que inclua Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, políticas de saúde mental pela falta de luto, políticas de monitoramento educacional e social, Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário.

Note-se que carece a pesquisa de jurisprudência acerca do tema, por se tratar de assunto recente historicamente e que corre sob sigilo processual, o que não impede o reforço à necessidade de formação de coordenadas judiciais para o melhor enfrentamento da crise que não findou e deixará vestígios por longos períodos.

Será por meio de alternativas junto às instituições do Estado, à sociedade civil e às famílias extensas, que crianças e adolescentes órfãos em razão da Covid-19 no Brasil serão amparadas e terão direitos fundamentais assegurados, com a garantia do pleno desenvolvimento físico, psicológico, moral e social.

CONCLUSÃO

A pesquisa realizada constatou, como problemática essencial, a ausência de políticas públicas pelo Estado, especialmente no que concerne à atuação do Poder Judiciário, face à existência de milhares de crianças e adolescentes que perderam um ou ambos os genitores, tios, avós ou quaisquer outros cuidadores, em razão da pandemia por Covid-19, a fim de evitar o acolhimento institucional desses infantes, solução esta que é medida última, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Fruto das reflexões fundamentadas que se desenvolveram no decorrer da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que a definição dos cuidadores dessas crianças e adolescentes órfãs em decorrência da pandemia por Covid-19, é ponto essencial ao Direito atual, face à importância das famílias como instrumento da promoção da personalidade daqueles infantes que as integram, com o enfrentamento dos conceitos de família extensa ou socioafetiva.

Ao longo do segundo capítulo descortinou-se que são órfãos precoces da Covid-19, tais como foram os órfãos de diversas calamidades ambientais e de outras doenças. No mesmo aspecto, abordou-se o contexto de guerras, que foram responsáveis por separar entes familiares das respectivas unidades, e também por conduzir inúmeros países a aprovar legislações sobre adoção infantil, sob a perspectiva de, a partir de fatos assemelhados, atender com maior celeridade às novas necessidades das crianças e adolescentes.

Atualmente, há uma nova geração que está sob os impactos de uma devastação familiar provocada pelo coronavírus, desprovidas dos cuidados parentais, que merecem tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas.

Contudo, as leis brasileiras, via de regra, tratam ainda da família enquanto um grupo mais específico, quiçá limitado, constituído, assim, pelos genitores e pelos filhos, mesmo que na prática e essencialmente esta não seja a configuração mais comum, conforme mencionado em momento anterior. Envolve-se a denominada pequena família, que se restringe ao grupo do núcleo essencial, qual seja, pai, mãe e filhos, que por demasiadas vezes não representa a realidade dos grupos familiares brasileiros.

Conforme mencionado, somente no século XX, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a política de atendimento aos infantes foi consolidada, com perspectiva de avanços, ainda que tímidos, pois persistiam e ainda persistem múltiplas formas de violação de direitos estabelecidos em lei.

Discutiu-se, diante disso, que o ECA trouxe uma nova noção de garantia de direitos, ao preconizar a modificação na estrutura de confinamento ou isolamento. Além disso, lançou

as bases para reconfigurar as imagens historicamente negativas acerca do confinamento da população infanto-juvenil, e transformou a prática numa medida protetiva de acolhimento institucional provisório.

Dessa forma, a autoridade parental, que se refere estritamente aos genitores, deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do infante e precisa, assim, voltar-se exclusivamente para a promoção e para o desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes, de modo que a guarda identifica apenas quem terá o infante sob a própria companhia, com todos os poderes e deveres que envolvem o instituto.

No Direito das Famílias, a guarda abarca filhos menores de dezoito anos e refere-se ao poder-dever dos genitores de cuidar e educar a prole, além de ser um atributo da autoridade parental, que dela emana, mas não se restringe a ela.

Nesse sentido, importou conhecer as imagens sociais da criança e do adolescente institucionalizados na atualidade e indagar o quanto a garantia dos direitos fundamentais, mais especificamente da convivência comunitária, é afetada nesse novo cenário.

A prática de recolher crianças e adolescentes em asilos no Brasil abriu espaço para a formação de uma cultura favorável à institucionalização dos segmentos mais vulneráveis em detrimento do atendimento em meio aberto, que valoriza o convívio com a família e com a comunidade de origem.

Apesar de recente em uma perspectiva histórica, a Lei nº 12010/2009 movimentou campos jurídicos e sociais no Brasil, ao passo que modificou o texto do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, o já mencionado artigo 101, por exemplo, tem o inciso VII alterado de "abrigo em entidade" para "acolhimento institucional"; ganha o inciso VIII (inclusão em programa de acolhimento familiar); e renombra como IX o anterior inciso VIII (colocação em família substituta).

Ainda, a partir da Lei nº 12010/2009 as entidades que atendem a crianças e adolescentes em situação de suspeita ou violação dos direitos passaram a ser nomeadas como "acolhimentos institucionais", e não mais abrigos, assim como abordado em oportunidade anterior. A Nova Lei Nacional da Adoção trouxe, assim, a prerrogativa de que o afastamento familiar e a institucionalização não devem ser a primeira opção frente à constatação da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, o que confere destaque às outras opções a serem consideradas antes do acolhimento, já descritas pelo ECA.

Assim, lembrou-se que a medida de abrigo, além de excepcional, também tem caráter provisório, o que significa que se tem como objetivo último o retorno do abrigado para a família de origem no prazo mais breve possível.

Diante disso, abordou-se que, enquanto durar a aplicação da medida, os abrigos contribuam com os demais atores da rede de atendimento no sentido de buscar manter os vínculos familiares das crianças e adolescentes abrigados e de apoiar as famílias a receber as crianças e adolescentes de volta, e a exercer de forma adequada às funções a elas atribuídas. Além do mais, essas instituições devem empreender ainda outros esforços para propiciar o direito à convivência familiar e comunitária também na rotina do atendimento.

Buscou-se evidenciar que somente com ações coordenadas nos eixos do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e Adolescentes será possível reduzir os impactos e aumentar as chances de uma vida com desenvolvimento saudável para crianças e adolescentes que perderam precocemente aqueles que proviam afeto, sustento, educação, apoio emocional, segurança e a ideia de família.

As decisões sobre o destino da criança ou adolescente devem envolver a equipe técnica do serviço de acolhimento e a Justiça da Infância e da Juventude. Em circunstâncias tais quais estas apresentadas pela realidade da pandemia por Covid-19 no Brasil, foram elaboradas estratégias que contribuem com a preservação dos vínculos existentes entre os órfãos da Covid-19 e aqueles que atualmente são os responsáveis por esses infantes, a fim de que não apenas seja assegurado o contato com a família de origem, mas que evitem a colocação em instituições de acolhimento por prazos longos e indeterminados e, principalmente, que mova a máquina pública com a ótica de cumprimento das determinações advindas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos direitos básicos que derivam da promulgação desses diplomas legais.

Entre as estratégias apresentadas nessa pesquisa, destaca-se: o fornecimento de auxílio monetário pelo Governo Federal e a obrigatoriedade de inclusão de valores destinados aos órfãos em decorrência da Covid-19 nos planos plurianuais dos municípios do país, no aspecto financeiro; o acolhimento em famílias provisórias, no aspecto social; o atendimento psicológico e de enfrentamento do luto, no aspecto do desenvolvimento da personalidade; a atuação da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário na verificação de frequência escolar, além de capacitação do corpo docente para receber esses alunos nas escolas, no aspecto educacional; o acompanhamento médico gratuito e prioritário para essas crianças e adolescentes, no aspecto da saúde; e os mutirões jurídicos de expedição de certidões, de instrução para o recebimento de auxílios e de regularização de representação jurídica, com a adoção de diretrizes coordenadas de medidas de celeridade processual, além da atuação massiva para evitar o acolhimento institucional prolongado dos infantes, no aspecto jurídico.

São medidas que podem perfeitamente configurar um plano estatal de gerenciamento de crise, a ser rapidamente colocado em prática no cenário atual, inclusive diante de tantas novas catástrofes, a exemplo do rompimento de barragem ocorrido em Minas Gerais, e das enchentes ocorridas em Petrópolis, no estado do Rio de Janeiro, e no litoral paulista, mais recentemente.

É imprescindível que crianças e adolescentes órfãos em decorrência da pandemia por Covid-19 no Brasil tenham direitos que lhes são próprios assegurados, para que possam desenvolver-se apesar dos infortúnios, e para que não sejam assolados de vez pelos vestígios de uma crise que, apesar da natureza global, os atinge individualmente.

REFERÊNCIAS

ARPEN. *Portal da transparência*. Disponível em: <<https://transparencia.registrocivil.org.br/inicio>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

ABRAZO. *American Orphans*. Disponível em: <<https://abrazo.org/tag/coronavirus-orphans/>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

AGÊNCIA BRASIL. *Covid-19 deixou 12 mil órfãos de até 6 anos no país, mostram cartórios*. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-10/covid-19-deixou-12-mil-orfaos-de-ate-6-anos-no-pais-mostram-cartorios>>. Acesso em: 16 out. 2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. *O nascituro órfão*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822692/artigo-de-jones-figueiredos-alves-o-nascituro-orfao>>. Acesso em: 20 set. 2022.

ALVIM, Maria Lúcia. *Batendo pasto*. Araxá: Relicário, 2020.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. *O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais*. Curitiba: Juruá, 2014.

ARPENRJ. *Covid deixou quase 800 crianças de até 6 anos órfãs no RJ, segundo levantamento de cartórios*. Disponível em: <<http://www.arpenrio.com.br/noticias/clipping-gl-covid-deixou-quase-800-criancas-de-ate-6-anos-orfas-no-rj-segundo-levantamento-de-cartorios>>. Acesso em: 16 out. 2021.

ASSIS, Machado. *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000215.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2021.

BALDAN, Gustavo. *Adolescentes e criminalidade: breve análise à luz da teoria das janelas quebradas*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/adolescentes-e-criminalidade-breve-analise-a-luz-da-teoria-das-janelas-quebradas/>>. Acesso em: 25 set. 2021.

BBCNEWS. *Guerra do Iraque, 15 anos depois: as frases-chave que justificaram o conflito*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43479249>>, Acesso em: 2 jun. 2022.

_____. *Coronavírus: Brasil tem primeiros casos de transmissão local – o que acontece agora?* Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51742910>> Acesso em: 25 nov. 2021.

_____. *Porque as crianças são afetadas de maneira diferente pelo coronavírus*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-52152324>>. Acesso em: 31 out. 2021.

_____. *Por que uma nova pandemia nos próximos anos é praticamente inevitável*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-53758807>>. Acesso em: 2 jun. 2022.

BRASIL. *Política Nacional de Assistência Social –PNAS/2004; Norma Operacional Básica – NOB/Suas*. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf>. Acesso em: 3 fev. 2022.

_____. *Código Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça de Pernambuco promove curso para pretendentes à adoção por meio de EAD*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-de-pernambuco-promove-curso-para-pretendentes-a-adocao-por-meio-de-ead/>>. Acesso em: 15 jul. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Orfandades precoces clamam pelos seus órfãos da pandemia*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/orfandades-precoces-clamam-pelos-seus-orfaos-da-pandemia/>>. Acesso 29 jul. 2021.

_____. Conselho Nacional De Saúde. *Órfãos da Covid-19*. Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2235-orfaos-da-covid-19-mais-de-113-mil-menores-de-idade-perderam-os-pais-na-pandemia-denuncia-relatorio-do-cns-e-cndh/>>. Acesso em: 5 jan. 2023.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 set. 2021.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 2528, de 2020*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141885>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. *Pernambuco que acolhe*. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/pernambuco-que-acolhe>> Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 397.943*. Relator: Ministro Felix Fischer. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300429598&dt_publicacao=20/10/2003>. Acesso em: 10. jun. 2022.

_____. *Liminar reverte decisão de acolhimento em abrigo e mantém bebê com guardiões durante a pandemia*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Liminar-reverte-decisao-de-acolhimento-em-abrigo-e-mantem-bebe-com-guardioes-durante-a-pandemia.aspx>>. Acesso em: 21 jan. 2022

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 1.232-1/DF*. Relator Min. Ilmar Galvão, Relator p/Acórdão: Min. Nelson Jobim. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres? *Ciência & Saúde Coletiva*. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320202510.2.30042020>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

CANAL BRASIL. *A vida invisível*. Direção: Karim Aïnouz. Produção: Karim Aïnouz, Murilo Hauser e Inês Bortagaray, Rio de Janeiro, Amazon Studios e Vitrine Filmes, 2019.

CUNHA. Euclides. *Os Sertões*. São Paulo: Três, 1984. p. 264. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bv000091.pdf>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Comentários jurídicos e sociais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DIAS, Maria Berenice. *A adoção e a espera do amor*. Disponível em: <http://berenedias.com.br/uploads/1_-_ado%E7%E3o_e_a_espera_do_amor.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2021.

_____. *Filhos do afeto*. Disponível em: < <https://berenedias.com.br/filhos-do-afeto/>>. Acesso em: 21. Set. 2021.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. revista ampliada e atualizada. Salvador: JusPodivm, 2021.

EL PAÍS. *Invisíveis, órfãos da covid-19 encaram a pandemia da dor e do desamparo*. Disponível em: <<https://arpenbrasil.org.br/el-pais-invisiveis-orfaos-da-covid-19-encaram-a-pandemia-da-dor-e-do-desamparo/>>. Acesso em: 15 out. 2021.

FEHRENBACH, Heide. *War orphans and postfascist families: kinship and belonging after 1945*. Disponível em: <https://www.academia.edu/1501094/Frank_Biess_and_Robert_Moeller_Histories_of_the_Aftermath_Berghahn_2010>. Acesso em: 21 mai. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FIOCRUZ. *Observa Infância: Brasil tem mais de 40 mil órfãos da Covid-19* Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/observa-infancia-brasil-tem-mais-de-40-mil-orfaos-da-covid-19>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

GOFFMAN. Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 1961.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. 8. ed. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

HEALTHDATA. *Why our covid-19 total death projections for the United States more than doubled*. Disponível em: <<http://www.healthdata.org/acting-data/why-our-covid-19-total-death-projections-united-states-more-doubled>>. Acesso em: 20 set. 2021.

HERDENSON, PC. *South African aids orphans: Examining assumptions around vulnerability from the perspective of rural children and youth*. Childhood. Disponível em: Acesso em: 20 nov. 2022.

IBDFAM. *Orfandades precoces clamam pelos seus órfãos da pandemia*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1516/Orfandades+precoces+clamam+pelos+seus+%C3%B3rf%C3%A3os+da+pandemia>>. Acesso em: 9 jul. 2022.

LIMA, Mariana Parro. A criança em Instituições de Acolhimento: O que dizem as pesquisas científicas. *Estud. Psicol.*, Natal, v. 23, n. 3, set. 2018, p. 271-281. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2018000300007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 2 fev. 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito de Família e os Princípios Constitucionais*: Tratado de Direito das Famílias. IBDFAM, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MONITOR DO ORIENTE. *A crise esquecida de Mosul*: Os órfãos da guerra contra o Estado Islâmico. Disponível em: <<https://www.monitordo Oriente.com/20220509-a-crise-esquecida-de-mosul-os-orfaos-da-guerra-contra-o-estado-islamico/>>. Acesso em: 4 jun. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana - Uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NATIONAL GEOGRAPHIC. *As 'crianças-lobo' esquecidas da Segunda Guerra Mundial*. Disponível em: <<https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/07/as-criancas-lobo-esquecidas-da-segunda-guerra-mundial>>. Acesso em: 10 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Histórico da pandemia de Covid-19*. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>>. Acesso em: 20 nov. 2022.

PERROT, Michelle. *O nó e o ninho*. Revista Veja 25 anos: reflexões para o futuro, São Paulo: Abril, 1993.

PEW RESEARCH CENTER. *Financial issues top the list of reasons U.S. adults live in multigenerational homes*. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/social-trends/2022/03/24/financial-issues-top-the-list-of-reasons-u-s-adults-live-in-multigenerational-homes/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

SCIELO. Os dependentes da renda dos idosos e o coronavírus: órfãos ou novos pobres?. Rio de Janeiro, *Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca*, v. 37, nº 3, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/pgDTDv7hLHfHRtsvbFbsQqg/?lang=pt&format=html>>. Acesso em: 30 out. 2020.

SUNDE, *Rosario Martinho et al.* *Feminicídio durante a pandemia da COVID-19*. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/11081>>. Acesso em: 7 nov. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional*. Disponível

em:<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32356-38899-1-PB.pdf>>.
Acesso em: 04 dez. 2021.

THELANCET. *Global minimum estimates of children affected by COVID-19-associated orphanhood and deaths of caregivers: a modelling study*. Disponível em: <[https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(21\)01253-8/fulltext#back-bib7](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(21)01253-8/fulltext#back-bib7)>. Acesso em: 05 ago. 2021.

TUCÍDIDES. *História da Guerra do Peloponeso*. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/0041-historia_da_guerra_do_peloponeso.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2022.

UNAIDS. *PEPFAR anuncia progresso contínuo contra o HIV*. Disponível em: <<https://unids.org.br/2017/12/pepfar-anuncia-progresso-continuo-contra-o-hiv/>>. Acesso em: 09 jun. 2022.

UNICEF. *COVID-19 and children*. Disponível em: <<https://data.unicef.org/covid-19-and-children/>>. Acesso em: 11 jun. 2022.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura & artigo_id=10588 & revista_caderno=12>. Acesso em: 05 dez. 2021.

WHO Coronavirus (COVID-19). *Dashboard*. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 20 set. 2021.

YOUTUBE. *Os órfãos de Canudos*. Direção: Ivo Branco. Etcétera Filmes, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-U-gH9zjBdA&t=140s>>. Acesso em: 15 set. 2022.